

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 16/92:

Autoriza o Governo a legislar relativamente aos processos especiais de recuperação das empresas e de falência 3682

Lei n.º 17/92:

Autorização ao Governo para introduzir na legislação referente a impostos sobre os rendimentos e aos benefícios fiscais as modificações necessárias à cobrança do imposto devido pela transmissão de títulos de dívida 3684

Lei n.º 18/92:

Autorização ao Governo para legislar sobre o regime geral dos arquivos e do património arquivístico ... 3684

Resolução da Assembleia da República n.º 24/92:

Alteração ao quadro de pessoal da Assembleia da República 3684

Resolução da Assembleia da República n.º 25/92:

Constituição da Comissão Permanente 3684

Resolução da Assembleia da República n.º 26/92:

Viagem do Presidente da República a Espanha 3685

Rectificação n.º 7/92:

Rectifica a Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, de 30 de Outubro, que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial 3685

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 37/92:**

Approva o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China e o Governador de Macau sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas e o respectivo memorando 3686

Aviso n.º 112/92:

Torna público terem os Governos da Arménia, Azerbeijão, Cazaquistão, Moldova, Quirguistão, São Marino, Tadjiquistão, Turquemenistão e Uzbequistão depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os instrumentos de aceitação das obrigações contidas na Carta das Nações Unidas 3696

Aviso n.º 113/92:

Torna público ter a Bulgária depositado, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 7 de Maio de 1992, o instrumento de adesão ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris a 2 de Setembro de 1949, e ao seu Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo a 6 de Novembro de 1952 3697

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 256/92:**

Decide, com fundamento em violação dos conjugados artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), 115.º, n.º 3, 59.º, n.º 1, alínea *d*), e 230.º, alínea *a*), todos da Constituição, pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do decreto aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Maio de 1992, subordinado ao título «Trabalho suplementar», na parte em que confere adaptação às disposições inéditas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro 3697

Supremo Tribunal de Justiça**Assento:**

Não é insanável a nulidade da alínea *a*) do artigo 379.º do Código de Processo Penal de 1987, consistente na falta de indicação na sentença penal, das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ordenada pelo artigo 374.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, por isso não lhe sendo aplicável a disciplina do corpo do artigo 119.º daquele diploma legal ... 3703

Assento:

Formuladas várias pretensões no recurso, podem algumas delas rejeitar-se, em conferência, prosseguindo o recurso quanto às demais, em obediência ao princípio da cindibilidade 3709

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 16/92**

de 6 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar relativamente aos processos especiais de recuperação das empresas e de falência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*), *i*) e *s*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Autorização legislativa em matéria penal**

1 — É concedida ao Governo autorização legislativa para revogar o artigo 324.º do Código Penal, passando os factos descritos nesta disposição a ser incriminados no âmbito do crime de insolvência dolosa, na sequência da cessação da distinção entre insolvência e falência contida no futuro diploma relativo aos processos especiais de recuperação da empresa e de falência.

2 — É igualmente concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o artigo 325.º do Código Penal, com o seguinte sentido e extensão:

a) Punir com pena de prisão até três anos ou com pena de multa o devedor que, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, destruir, danificar, inu-

tilizar ou fizer desaparecer parte do seu património; diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexacta, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilização apesar de devida; criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros; ou, para retardar a declaração de falência, comprar mercadorias a crédito com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente ou angariar fundos em condições ruinosas;

b) Punir o devedor com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se a falência vier a ser declarada em consequência da prática de qualquer dos factos descritos na alínea anterior;

c) Punir com a pena prevista nas alíneas anteriores, especialmente atenuada conforme os casos, o terceiro que praticar algum dos factos descritos na alínea *a*), com o conhecimento do devedor ou em benefício deste;

d) Punir com a pena prevista na alínea *a*) o devedor sujeito a concordata que não justifique a regular aplicação dada aos valores do activo existentes à data da providência.

3 — É também concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o artigo 326.º do Código penal, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Punir com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias o devedor que, por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas ou graves negligências no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência, se a falência vier a ser declarada;
- b) Equiparar aos factos indicados na alínea anterior o caso do devedor que vier a ser declarado falido, quando tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para a regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exiguidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento dessas disposições, ou quando, tendo conhecimento da situação de insolvência, não se apresentar à falência nem requerer qualquer providência de recuperação.

4 — É ainda concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o artigo 327.º do Código Penal, com o sentido e extensão de punir o devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, pagar dívidas ainda não vencidas ou de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, bem como se der garantias a que não era obrigado, nos seguintes termos:

- a) Com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se for declarada a falência;
- b) Com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se for reconhecida judicialmente a insolvência.

5 — Por último, fica o Governo autorizado a, nos casos em que haja indícios da prática de qualquer das infracções criminais a que se referem os números anteriores, fixar um prazo de 30 dias, a contar do despacho que autorize o primeiro rateio ou da decisão que declare findo o processo cível por inexistência ou insuficiência do activo, para o Ministério Público ou qualquer dos credores requererem a instauração de procedimento criminal e prever que a declaração de falência interrompa o prazo de prescrição desse procedimento.

Artigo 2.º

Benefícios fiscais no âmbito do processo especial de recuperação da empresa

1 — Fica o Governo autorizado a aplicar às providências que integrarem o processo especial de recuperação da empresa, tal como venha a ser reformulado pelo diploma que instituir o novo regime dos processos especiais de recuperação da empresa e da falência, os benefícios fiscais referidos na Lei n.º 3/92, de 4 de Abril, que aproveitam às providências equivalentes previstas no Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, complementado pelo Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro.

2 — É igualmente concedida ao Governo autorização legislativa para isentar do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas os proveitos ou ganhos

de qualquer natureza ou as variações patrimoniais positivas que resultem para o devedor da extinção, redução ou modificação de débitos da empresa ou de dação em cumprimento e cessão de bens aos credores, quando integrem providências de recuperação da empresa.

3 — Ao Governo é também concedida autorização para considerar que o valor dos créditos que for objecto de redução, por força de qualquer providência de recuperação da empresa devidamente homologada, é dedutível, como prejuízo fiscal de um ou mais dos cinco exercícios posteriores à data da homologação, do lucro tributável do respectivo credor, para efeitos de determinação da matéria colectável dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas.

4 — Fica ainda o Governo autorizado a isentar do imposto municipal da sisa as transmissões de bens imóveis decorrentes do arrendamento de longa duração de bens do devedor e a isentar do imposto do selo, quando a ele se achem sujeitos, os aumentos de capital e as alienações de capital, o trespasse de estabelecimento e a locação de bens do devedor e a emissão de letras e livranças, sempre que tais actos jurídicos integrem providências adoptadas no âmbito do processo de recuperação da empresa.

Artigo 3.º

Sentido da autorização relativa aos benefícios fiscais

A autorização legislativa concedida no artigo anterior visa a criação de um regime fiscal mais favorável à recuperação financeira de empresas economicamente viáveis, quando sejam objecto do processo de recuperação integrado no diploma relativo aos processos especiais de recuperação da empresa e de falência a aprovar pelo Governo.

Artigo 4.º

Inibição para o exercício do comércio

Fica o Governo autorizado a determinar a inibição do falido ou, no caso de sociedade ou pessoa colectiva, dos seus administradores para o exercício do comércio, incluindo a possibilidade de ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação privada de actividade económica ou empresa pública.

Artigo 5.º

Duração

As autorizações legislativas constantes da presente lei têm a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 25 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 17/92

de 6 de Agosto

Autorização ao Governo para introduzir na legislação referente a impostos sobre os rendimentos e aos benefícios fiscais as modificações necessárias à cobrança do imposto devido pela transmissão de títulos de dívida.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a introduzir na legislação referente aos impostos sobre os rendimentos e aos benefícios fiscais as modificações relativas à classificação dos rendimentos, ao aspecto temporal do pressuposto e aos meios de controlo necessários para prevenir as consequências fiscais derivadas da transmissão, antes do vencimento do correspondente rendimento, de títulos de dívida, de maneira a ser cobrado o imposto que é devido.

Art. 2.º A presente autorização legislativa caduca decorridos 60 dias sobre a data em vigor desta lei.

Aprovada em 2 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 18/92

de 6 de Agosto

Autorização ao Governo para legislar sobre o regime geral dos arquivos e do património arquivístico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c) e g), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral dos arquivos e do património arquivístico.

Art. 2.º O sentido fundamental e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei são:

- Estabelecer as obrigações dos cidadãos em geral e do Estado relativamente à conservação e valorização do património arquivístico;
- Delimitar o património arquivístico e o património arquivístico protegido, bem como estabelecer o regime de classificação;
- Dispor sobre as condições de comunicabilidade dos dados conservados em arquivos públicos, ressalvando o regime especial dos arquivos das extintas PIDE/DGS e LP e dos chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcello Caetano»;
- Fixar as regras de conservação e defesa do património arquivístico, bem como os direitos e deveres dos proprietários de bens classificados ou em vias de classificação;

- Determinar que constituam crimes de furto, roubo ou dano agravados as infracções das disposições reguladoras do património arquivístico que preencham o respectivo tipo legal;
- Estipular a punibilidade da exportação definitiva de bens arquivísticos sem obtenção da necessária autorização com as penas previstas para o crime de dano agravado;
- Estipular que a importação de documentos integrados no património arquivístico protegido fique isenta de direitos e de encargos fiscais e que estes sejam restituídos, no caso de terem sido pagos, se o documento importado vier a ser classificado.

Art. 3.º A presente autorização tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 2 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/92**Alteração ao quadro de pessoal da Assembleia da República**

A Assembleia da República, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição da República e do artigo 46.º, n.º 2, da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, sob proposta do Conselho de Administração, resolve alterar o quadro do seu pessoal, acrescentando-lhe os seguintes lugares:

Carreira	Número de lugares
Técnico superior de assuntos sociais, assuntos culturais e relações parlamentares e internacionais.....	1
Técnico superior de informática.....	1

Aprovada em 10 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 25/92**Constituição da Comissão Permanente**

A Assembleia da República, na sua reunião de 16 de Julho de 1992, resolveu, nos termos dos artigos 182.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa e 29.º, n.º 3, 42.º e 43.º do Regimento, que a Comissão Permanente é integrada por, além do Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia da República, 25 deputados distribuí-

dos do seguinte modo: PSD, 14 deputados; PS, 7 deputados; PCP, 1 deputado; CDS, 1 deputado; PEV, 1 deputado, e PSN, 1 deputado.

Assembleia da República, 16 de Julho de 1992. — O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 26/92

Viagem do Presidente da República a Espanha

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Espanha entre os dias 21 e 27 de Julho de 1992.

Aprovada em 16 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Rectificação n.º 7/92

Declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, de 30 de Outubro, que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, publicada no *Diário da República*, n.º 250 (suplemento), de 30 de Outubro de 1991, saiu com omissão de diversos artigos do Protocolo n.º 1, pelo que a seguir se publica na íntegra este Protocolo:

Protocolo n.º 1

Relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução

As Altas Partes contratantes acordaram nas disposições seguintes, que ficam anexas à Convenção:

Artigo I

Qualquer pessoa domiciliada no Luxemburgo, demandada perante o tribunal de um outro Estado Contratante nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, pode arguir a incompetência desse tribunal. O tribunal em causa declarar-se-á oficiosamente incompetente se o requerido não comparecer.

Qualquer pacto atributivo de jurisdição, na acepção do artigo 17.º, só produzirá efeitos em relação a uma pessoa domiciliada no Luxemburgo se esta expressa e especificamente o aceitar.

Artigo I-A

1 — A Suíça reserva-se o direito de declarar, no momento do depósito do instrumento de ratificação, que as decisões proferidas noutro Estado Contratante não são reconhecidas nem executadas na Suíça, reunidas as seguintes condições:

- a) A Competência do tribunal que tiver proferido a decisão se fundamentar apenas no n.º 1 do artigo 5.º da presente Convenção;

b) O requerido estiver domiciliado na Suíça no momento em que a acção é instaurada; para efeitos do presente artigo, considera-se domiciliada na Suíça qualquer sociedade ou outra pessoa colectiva que tiver a sua sede estatutária e o centro efectivo da sua actividade na Suíça;

c) O requerido se opuser ao reconhecimento ou à execução da decisão na Suíça, desde que não tenha renunciado à faculdade de invocar a declaração prevista no presente número.

2 — Esta reserva não se aplicará se, no momento em que for pedido o reconhecimento ou a execução, tiver sido introduzida uma derrogação ao artigo 59.º da Constituição Federal Suíça. O Governo Suíço comunicará quaisquer derrogações aos Estados signatários e aderentes.

3 — Esta reserva deixará de produzir efeitos em 31 de Dezembro de 1999. Esta reserva pode ser retirada em qualquer momento.

Artigo I-B

Qualquer Estado Contratante pode, por declaração feita no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, reservar-se o direito de, não obstante o disposto no artigo 28.º, não reconhecer nem executar decisões proferidas nos outros Estados Contratantes quando a competência do tribunal do Estado de origem se fundamente, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 16.º, apenas no domicílio do requerido no Estado de origem e o imóvel se encontrar situado no território do Estado que apresentou a reserva.

Artigo II

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas num Estado Contratante e contra quem corre processo por infracção involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado Contratante de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente.

Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados Contratantes.

Nenhum imposto, direito ou taxa, proporcional ao valor do litígio, será cobrado no Estado requerido no processo de concessão da fórmula executória.

Artigo IV

Os actos judiciais e extrajudiciais praticados no território de um Estado Contratante e que devam ser objecto de notificação ou citação a pessoas em que se encontrem no território de outro Estado

Contratante serão transmitidos na forma prevista em convenções ou acordos celebrados entre os Estados Contratantes.

Desde que o Estado destinatário a tal não se oponha, mediante declaração dirigida ao Conselho Federal Suíço, esses actos podem também ser transmitidos directamente pelos oficiais de justiça do Estado em que forem praticados aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontra o destinatário do acto. Nesse caso, o oficial de justiça do Estado de origem transmitirá uma cópia do acto ao oficial de justiça do estado requerido, que tem competência para a enviar ao destinatário. Esta remessa será feita na forma prevista pela lei do Estado requerido e será comprovada por certidão enviada directamente ao oficial de justiça do Estado de origem.

Artigo V

A competência judiciária prevista no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 10.º, no que respeita ao chamamento de um garante à acção ou a qualquer incidente de intervenção de terceiro, não pode ser invocada na República Federal da Alemanha, em Espanha, na Áustria e na Suíça. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro Estado Contratante pode ser chamada perante os tribunais da:

República Federal da Alemanha, em aplicação dos artigos 68.º, 72.º, 73.º e 74.º do Código de Processo Civil relativos à *litis denuntiatio*;

Espanha, em aplicação do artigo 1482.º do Código Civil;

Áustria, de acordo com o artigo 21.º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung) relativo à *litis denuntiatio*;

Suíça, em aplicação das disposições apropriadas relativas à *litis denuntiatio* dos Códigos de Processo Civil cantonais.

As decisões proferidas nos outros Estados Contratantes por força do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 10.º são reconhecidas e executadas na República Federal da Alemanha, em Espanha, na Áustria e na Suíça, em conformidade com o título III. Os efeitos produzidos em relação a terceiros, nos termos do parágrafo anterior, por decisões proferidas nestes Estados são igualmente reconhecidas nos outros Estados Contratantes.

Artigo V-A

Em matéria de obrigação alimentar, os termos «juiz», «tribunal» e «autoridade judicial» abrangem as autoridades administrativas dinamarquesas, islandesas e norueguesas.

Em matéria civil e comercial, os termos «juiz», «tribunal» e «autoridade judicial» abrangem o «ulosotonhaltija/overexekutor» finlandês.

Artigo V-B

Nos litígios entre o capitão e um membro da tripulação de um navio de mar matriculado na Dinamarca, na Grécia, na Irlanda, na Islândia, na

Noruega, em Portugal ou na Suécia, relativos às remunerações ou outras condições de serviço, os tribunais de um Estado Contratante devem verificar se o agente diplomático ou consular com autoridade sobre o navio foi informado do litígio. Os tribunais devem suspender a instância enquanto o agente não for informado. Devem, mesmo oficiosamente, declarar-se incompetentes se aquele agente, devidamente informado, tiver exercido as atribuições que lhe são reconhecidas na matéria por uma convenção consular ou, na falta de tal convenção, tiver suscitado objecções quanto à competência no prazo fixado.

Artigo V-C

(Sem texto.)

Artigo V-D

Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes nos termos da Convenção Relativa à Emissão de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado Contratante são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado e que não seja uma patente comunitária nos termos do disposto no artigo 86.º da Convenção Relativa à Patente Europeia para o Mercado Comum, assinada no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1975.

Artigo VI

Os Estados Contratantes comunicarão ao Conselho Federal Suíço os textos das suas disposições legislativas que venham a alterar quer os artigos das respectivas leis que são mencionados na Convenção, quer os tribunais que são designados na secção II do título III.

Assembleia da República, 15 de Julho de 1992. —
O Secretário-Geral, *Luís Madureira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 37/92

de 6 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China e o Governador de Macau sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, assinado em Macau a 12 de Fevereiro de 1991, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É aprovado o memorando do Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e a República Popular da China relativamente ao Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, assinado em Macau a 12 de Fevereiro de 1991, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — António Fernando Couto dos Santos — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Assinado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, A UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS, O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O GOVERNADOR DE MACAU SOBRE O ESTABELECIMENTO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO EM MACAU DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DO SOFTWARE DA UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS.

O Governo da República Portuguesa (doravante designado por Portugal), a Universidade das Nações Unidas (doravante designada por Universidade), o Governo da República Popular da China (doravante designado por China) e o Governador de Macau, devidamente autorizado pelo Presidente da República Portuguesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau (doravante designado por Governador):

Tendo em conta que a Universidade operará através de um órgão central programador e coordenador e de uma rede de centros e de programas de investigação e de treino pós-graduação, localizados em países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento;

Considerando que o Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas (IITSUNU) (doravante designado por Instituto) é de grande importância para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Desejando tornar efectivo o estabelecimento, operação e localização em Macau do Instituto;

estabeleceram este Acordo relativo às contribuições voluntárias de Portugal, da China e do Governador com vista à realização das finalidades e actividades do Instituto e a outras matérias relacionadas com o seu estabelecimento, operação e localização em Macau.

Artigo 1.º

Doadores iniciais

Portugal, a China e o Governador são os doadores iniciais (doravante designados por doadores iniciais).

Artigo 2.º

Finalidades e actividades do Instituto

1 — O Instituto terá como finalidades essenciais a investigação, o ensino avançado e a aplicação e disseminação do conhecimento, no domínio do desenvolvimento e adaptação de *software* avançado para computadores, por forma a satisfazer as necessidades e a fortalecer as competências em tecnologia do *software* dos países em vias de desenvolvimento.

2 — Em particular, o Instituto deverá:

- a) Envolver pessoal dos países em vias de desenvolvimento na investigação e no desenvolvimento e adaptação de *software* adequado às suas necessidades;
- b) Promover o treino avançado de profissionais de países em vias de desenvolvimento, nomeadamente de formadores, em tecnologia do *software* e na gestão de projectos de *software*;
- c) Reduzir o isolamento intelectual de especialistas de países em vias de desenvolvimento, proporcionando-lhes oportunidades de participarem em actividades de investigação e desenvolvimento de *software* de alta qualidade;
- d) Proporcionar assistência especializada a profissionais de países em vias de desenvolvimento, nos seus projectos de desenvolvimento e adaptação de *software*;
- e) Acompanhar, avaliar e disseminar informação relacionada com tecnologia do *software*.

3 — Na prossecução destas finalidades, o Instituto deverá:

- a) Promover a investigação de tecnologia do *software* em áreas seleccionadas, necessárias aos países em vias de desenvolvimento, e desenvolver projectos de demonstração que proporcionem oportunidades para o treino de profissionais desses países;
- b) Conceder bolsas para investigação e treino avançado em tecnologia e gestão de projectos de *software*, especialmente a jovens cientistas e tecnólogos;
- c) Disseminar o conhecimento dos aspectos tecnológicos, organizativos e de gestão da produção de *software*, incluindo informação sobre a avaliação de *software*;
- d) Executar projectos específicos que envolvam o desenvolvimento de *software*, bem como acções de formação e consultadoria que sejam financiadas por fontes de financiamento nacionais ou internacionais;
- e) Organizar conferências, seminários, encontros de trabalho e painéis;
- f) Cooperar, no contexto das suas finalidades, com outros centros de investigação e formação, programas e actividades da Universidade;

- g) Promover e realizar quaisquer outros actos que sejam considerados necessários, adequados ou de interesse para a prossecução de toda e qualquer das suas finalidades.

Artigo 3.º

Localização e estatuto legal

O Instituto, localizado em Macau, terá, dentro do território de Macau, o estatuto legal necessário à realização das suas finalidades e actividades.

Artigo 4.º

Contribuições

1 — a) Os doadores iniciais contribuirão para o fundo de capital da Universidade referente ao Instituto da seguinte forma:

- I) Portugal — US\$ 5 000 000, em cinco prestações, com início em 1991;
- II) China — US\$ 5 000 000, em cinco prestações, com início em 1991;
- III) Macau — US\$ 10 000 000, em cinco prestações, com início em 1991.

b) Relativamente à alínea a) anterior o Governador assegurará que o fundo de capital da Universidade receba as seguintes contribuições:

- 1991 — US\$ 6 000 000;
- 1992 — US\$ 7 000 000;
- 1993 — US\$ 7 000 000;

avanzado as quantias necessárias, dentro do calendário indicado.

As quantias assim avançadas serão recuperadas a partir dos donativos de Portugal e da China.

2 — O Governador tomará também as medidas necessárias para obter contribuições financeiras adicionais de outros doadores, antes do final de 1995, no montante de US\$ 10 000 000, a ser utilizado para completar a quantia de US\$ 30 000 000 do fundo de capital da Universidade destinado ao Instituto.

3 — O rendimento proveniente das contribuições mencionadas nos n.ºs 1 e 2 será destinado ao financiamento do Instituto.

4 — As contribuições serão depositadas e mantidas numa conta especial, num banco localizado em Macau.

5 — As contribuições para o fundo de capital da Universidade referentes ao Instituto serão utilizadas exclusivamente para a prossecução das finalidades do Instituto, de acordo com o expresso no artigo 2.º

6 — O Governador poderá também, para além das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2, disponibilizar fundos para cobrir os custos operacionais do Instituto durante os primeiros três anos, contados a partir do seu estabelecimento, até ao máximo de:

- 1,5 milhões de patacas no 1.º ano;
- 1 milhão de patacas no 2.º ano;
- 1 milhão de patacas no 3.º ano.

Estes fundos só serão disponibilizados se as despesas efectuadas pelo Instituto excederem o total dos seus rendimentos e só poderão ser utilizados para financiar programas específicos, conforme for acordado entre o Governador e o Instituto.

7 — O Governador poderá ainda disponibilizar fundos para financiar programas específicos que envolvam docentes e discentes com interesse para Macau, conforme venha a ser acordado entre o Governador e o Instituto.

Artigo 5.º

Acordos suplementares e modificações

As Partes signatárias deste Acordo poderão estabelecer os acordos suplementares e introduzir as modificações que se revelem necessárias. Quaisquer acordos suplementares ou modificações só produzirão efeito após consentimento de todas as partes envolvidas.

Artigo 6.º

Cessação e remoção

1 — O Instituto poderá ser removido de Macau ou cessar, em Macau, as suas actividades, descritas no artigo 2.º, por decisão da Universidade, tomada após consultas com os doadores iniciais.

2 — Caso o Instituto seja removido de Macau ou cesse, em Macau, as suas actividades, descritas no artigo 2.º, a quantia total de US\$ 30 000 000 será, dentro de um ano após essa remoção ou cessação, devolvida aos doadores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, de acordo com as respectivas contribuições.

3 — Qualquer dessas contribuições poderá ser retida pela Universidade para qualquer finalidade directamente relacionada com as suas actividades, por acordo mútuo entre a Universidade e o respectivo doador.

4 — No caso de o Instituto não ter começado a desenvolver as suas actividades, descritas no artigo 2.º, dentro de dois anos após o pagamento da primeira prestação, referida no artigo 4.º, as contribuições feitas pelos doadores iniciais ser-lhes-ão devolvidas ou retidas pela Universidade, de acordo, respectivamente, com os n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 7.º

Instalações

1 — Após o estabelecimento do Instituto, o Governador assegurar-lhe-á instalações provisórias, incluindo mobiliário e acessórios, livres de encargos, e proporcionará também apoio na procura de habitações temporárias e de outros suportes logísticos a preços razoáveis para os formandos e colaboradores do Instituto e para os seus visitantes.

2 — Num prazo não superior a cinco anos, após o início das actividades do Instituto em Macau, a Universidade e o Governador acordarão sobre as instalações definitivas do Instituto, que o Governador, posteriormente, porá à sua disposição, incluindo mobiliário e acessórios, livres de encargos. A Universidade e o Governador acordarão também sobre alojamento e serviços logísticos de carácter permanente que o Governador proporcionará, a preços nominais, aos formandos e colaboradores do Instituto e aos seus visitantes.

3 — O Governador diligenciará no sentido de serem obtidos alojamentos adequados para o director e para pessoal do Instituto recrutado não localmente.

4 — O Governador será responsável pelos principais custos de conservação das instalações definitivas e temporárias do Instituto, de acordo com o anexo a este Acordo, e ainda pela manutenção preventiva e reparação de danos na estrutura de tais instalações. O Instituto será responsável pela manutenção adequada destas instalações e pelas despesas decorrentes da utilização dos bens e serviços públicos referidos no artigo V do Acordo sobre o Estatuto Legal do Instituto.

Artigo 8.º

Condicionamento das contribuições

Os doadores iniciais, tendo em conta o seu interesse em contribuir para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento, agora e no futuro, sujeitam a entrega das contribuições referidas no n.º 1 do artigo 4.º às seguintes condições:

- 1) O Instituto gozará, no quadro da Carta da Universidade, da liberdade académica, autonomia e autoridade administrativa (incluindo financeira) necessárias para a realização das suas finalidades e para a condução das suas actividades;
- 2) O conselho do Instituto incluirá, pelo menos, um membro dos doadores iniciais;
- 3) O director do Instituto será noemado pelo reitor de acordo com os Estatutos e as práticas habituais da Universidade;
- 4) A selecção de pessoal do Instituto será realizada de acordo com os critérios definidos na Carta e nos Estatutos da Universidade e conforme os seus procedimentos e terá em consideração as circunstâncias e a localização do Instituto;
- 5) Todos os direitos de propriedade intelectual, resultantes de qualquer trabalho ou invenção produzidos ou desenvolvidos no Instituto, serão pertença da Universidade. Todo e qualquer rendimento gerado por essa propriedade intelectual será utilizado para financiar as actividades do Instituto.

Artigo 9.º

Cooperação

1 — O Governador promoverá a cooperação entre o Instituto e instituições relevantes de Macau e diligenciará no sentido de facilitar o acesso e a utilização das suas instalações da forma que se revele mais apropriada. Esta cooperação será prestada sem prejuízo da liberdade académica e da autonomia do Instituto.

2 — O Instituto envidará os seus melhores esforços para colaborar com instituições relevantes de Macau. Esta colaboração incluirá, tanto quanto for realizável, a possibilidade de partilhar conhecimentos especializados, instalações e equipamentos.

Artigo 10.º

Revisão

Cinco anos após o início oficial das actividades do Instituto, será efectuada uma revisão independente, que recairá sobre as finalidades e actividades do Instituto, incluindo os seus resultados científicos e a viabilidade do seu financiamento a longo prazo.

Esta revisão terá em consideração as conclusões do estudo de viabilidade.

A organização e os termos de referência da revisão serão decididos pela Universidade, após consultas apropriadas com os doadores iniciais.

Artigo 11.º

Outras disposições

Será criado, em Macau, um grupo de trabalho, com o objectivo de apoiar o estabelecimento do Instituto. Esse grupo de trabalho iniciará as suas actividades em data a acordar entre as Partes.

Artigo 12.º

Interpretação e aplicação

Quaisquer questões relacionadas com a interpretação ou aplicação deste Acordo serão solucionadas mediante consultas, negociações ou outras formas de resolução que venham a ser acordadas entre as Partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Cada Parte notificará as restantes da conclusão das formalidades que lhe são exigidas com vista à entrada em vigor deste Acordo, a qual terá lugar 30 dias após a data da última notificação.

Em garantia do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinam esse Acordo.

Feito em Macau, em quadruplicado, nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa, tendo cada texto igual autenticidade, aos 12 dias do mês de Março de 1991.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Catarino, embaixador.

Pela Universidade das Nações Unidas:

Heitor Gurgulino de Souza, reitor.

Pelo Governo da República Popular da China:

Li Xu-e, vice-presidente da Comissão de Estado para a Ciência e Tecnologia.

O Encarregado do Governo de Macau:

Francisco Luís Murteira Nabo.

ANEXO

Principais trabalhos de manutenção

São considerados trabalhos principais de manutenção:

Manutenção da estrutura:

- Trabalhos de pintura exterior;
- Reparação nos telhados, sarjetas e esgotos para escoamento de águas pluviais;
- Limpeza da fachada;
- Fundações;
- Soalhos (excluindo os acabamentos);
- Paredes (excluindo os acabamentos);
- Telhado;

Manutenção de instalações:

- Ar condicionado central (tubagem, radiadores; excluindo pintura);
- Electricidade (unidade central, cablagem; excluindo armaduras);
- Canos de esgoto (exterior do edifício);
- Elevador (cabina, casa das máquinas; excluindo pintura).

Memorando do Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China relativamente ao Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas.

O Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China:

Tendo em consideração que a República Portuguesa e a República Popular da China são membros das Nações Unidas e desejam contribuir para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Estando cientes de que o potencial da tecnologia do *software* poderá ser utilizado para solucionar os problemas prementes dos países em vias de desenvolvimento e de que a cooperação internacional neste domínio, em particular na investigação, desenvolvimento e formação avançada, é uma necessidade urgente;

Considerando que a Universidade das Nações Unidas é uma comunidade internacional de investigadores empenhados na investigação, na formação pós-graduação e na divulgação do conhecimento, com vista à execução dos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Tendo em atenção que a Universidade das Nações Unidas dedicará o seu esforço a enfrentar os problemas globais prementes da sobrevivência humana, do desenvolvimento e do bem-estar;

Considerando que o Conselho da Universidade das Nações Unidas deliberou na sua 34.ª reunião realizada em Tóquio, de 4 a 8 de Dezembro de 1989, sujeito à conclusão dos necessários acordos, criar em Macau o Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas (IITSUNU) (a seguir referido como Instituto), como um centro de investigação e formação da Universidade;

Considerando que Macau é um território chinês sob administração portuguesa até 20 de Dezembro de 1999, altura em que passará a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

Tendo presente a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, sobre a Questão de Macau, assinada pelo Governo da República Portuguesa e pelo Governo da República Popular da China, em 13 de Abril de 1987, e registada nas Nações Unidas;

Pretendendo, através deste memorando, estabelecer as condições nos termos das quais o Instituto será criado e exercerá a sua actividade em Macau;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República

Popular da China acordam no estabelecimento e funcionamento do Instituto em Macau.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar no sentido de assegurar o funcionamento, sem interrupções, do Instituto quando Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

1 — O Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas Relativo ao Estatuto Legal do Instituto continuará a ser aplicado, sujeito às modificações que for necessário introduzir, sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem o Instituto e o seu pessoal, depois de Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2 — O Acordo sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto permanecerá válido e continuará a ser aplicado, *mutatis mutandis*, quando Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

3 — Depois de Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999, as definições e demais conceitos contidos nos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, onde quer que sejam aplicáveis, serão entendidos, depois dessa data, com o significado acordado para as mesmas definições e conceitos contidos nas leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau nessa data.

Artigo 3.º

Qualquer questão relacionada com a interpretação ou aplicação deste memorando será resolvida através de consultas ou negociações entre as Partes.

Em garantia de que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram este memorando.

Feito em Macau, em triplicado, em português, inglês e chinês, sendo cada documento de igual modo autêntico, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1991.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Catarino, embaixador.

Pela Universidade das Nações Unidas:

Heitor Gurgulino de Souza, reitor.

Pelo Governo da República Popular da China:

Li Xu-e, vice-presidente, Comissão de Estado para a Ciência e Tecnologia.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL, THE UNITED NATIONS UNIVERSITY, THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, AND THE GOVERNOR OF MACAU ON THE ESTABLISHMENT, OPERATION AND LOCATION IN MACAU OF THE UNITED NATIONS UNIVERSITY INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SOFTWARE TECHNOLOGY.

The Government of the Republic of Portugal (hereinafter referred to as Portugal), the United Nations Uni-

versity (hereinafter referred to as the University), the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as China), and the Governador of Macau, duly authorized by the President of the Republic of Portugal, in accordance with article 3, paragraph 2, of the Estatuto Orgânico de Macau (hereinafter referred to as the Governor):

Bearing in mind that the University shall function through a central programming and co-ordinating body and a network of research and post-graduate training centres, and programmes located in the developed and developing countries;

Considering that the United Nations University International Institute for Software Technology (UNUIST) (hereinafter referred to as the Institute) is of great importance to the development of developing countries;

Desiring to give effect to the establishment, operation and location in Macau of the Institute;

have reached this Agreement concerning the voluntary, contributions of Portugal, China and the Governor towards the realization of the purposes and activities of the Institute and other matters concerning its establishment, operation and location in Macau.

Article 1

Initial donors

Portugal, China and the Governor are the initial donors (hereinafter referred to as the initial donors).

Article 2

Purposes and activities of the Institute

1 — The central purpose of the Institute shall be to undertake research, advanced training and the application and dissemination of knowledge on the development and adaptation of advanced computer software to meet the needs and strengthen the capabilities of developing countries in software technology.

2 — Specifically, the Institute shall:

- a) Involve technical personnel in developing countries in research as well as in the development and adaptation of software relevant to their needs;
- b) Promote the advanced training of professionals in developing countries, particularly trainers, in software technology, as well as in the management of software projects;
- c) Alleviate the intellectual isolation of specialists in developing countries by providing opportunities to participate in high quality, relevant research and development;
- d) Provide expert assistance to professionals of developing countries for their projects on development and adaptation of software; and
- e) Monitor, evaluate and disseminate information related to software technology.

3 — Pursuant to the foregoing, the Institute shall:

- a) Carry out research on software technology, in selected areas, relevant to the needs of developing countries and conduct demonstration pro-

jects that will provide opportunities for training for professionals from these countries;

- b) Award fellowships for research and advanced training in software technology and management of software projects, especially for young scientists and technologists;
- c) Disseminate knowledge of the technical, organizational, and management aspects of producing software, including information on the assessment of software;
- d) Carry out specific projects involving software development, training and consultancy services, as may be financed by national and international funding sources;
- e) Organize conferences, seminars, workshops and panels;
- f) Co-operate, within the framework of its purposes, with the other research and training centres and programmes, and activities of the University;
- g) Do and perform all other acts that may be considered necessary, suitable and proper for the attainment of any or all of its purposes.

Article 3

Location and legal status

The Institute, located in Macau, shall have within the territory of Macau the legal status necessary for the realization of its purposes and activities.

Article 4

Contributions

1 — a) The initial donors shall contribute to the endowment fund of the University in respect of the Institute as follows:

- I) Portugal — US\$ 5 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991;
- II) China — US\$ 5 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991;
- III) The Governor — US\$ 10 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991.

b) With regard to sub-paragraph a) above, the Governor shall ensure that the endowment fund of the University shall receive the following contributions:

- 1991 — US\$ 6 000 000;
- 1992 — US\$ 7 000 000;
- 1993 — US\$ 7 000 000;

by advancing the necessary amounts, within the specified time-frame.

These advances shall be recovered from the donations of Portugal and China.

2 — The Governor shall also take the necessary steps to obtain additional financial contributions from other donors before the end of 1995, in the amount of US\$ 10 000 000 to be utilized for the completion of the US\$ 30 000 000 to the University's endowment fund in respect of the Institute.

3 — Income derived from the investment of the contributions mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article shall be availed of for the financing of the Institute.

4 — The contributions shall be paid to and held in a special account in a bank located in Macau.

5 — The contributions to the endowment fund of the University in respect of the Institute shall be used solely for the purposes of the Institute in accordance with article 2.

6 — The Governor may also make available, in addition to the contributions mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article, funds to cover the operational costs of the Institute during the first three years from its establishment up to a maximum of:

- 1,5 million Macau patacas in the 1st year;
- 1 million Macau patacas in the 2nd year;
- 1 million Macau patacas in the 3rd year.

Such funds will only be made available if the expenses incurred by the Institute are in excess of its total income and may only be utilized for the financing of specific programmes as will be agreed between the Governor and the Institute.

7 — The Governor may further make available funds for the financing of specific programmes involving scholars and trainees of interest to Macau, as will be agreed between the Governor and the Institute.

Article 5

Supplemental agreements or modifications

The Parties to this Agreement may enter into such supplemental agreements or make such modifications as may be necessary. Any such supplemental agreement or modification shall require the consent of all Parties to this Agreement.

Article 6

Cessation and removal

1 — The Institute may be removed from or cease to perform its activities in accordance with article 2, in Macau, by a decision of the University after consultation with the initial donors.

2 — In the event that the Institute is removed from, or ceases to perform its activities in accordance with article 2, in Macau, the total amount of US\$ 30 000 000 shall, within one year after its cessation or removal, be returned to the donors referred to in article 4, paragraphs 1 and 2, in accordance with their contributions.

3 — Any such contribution may be retained by the University for any purpose directly related to its activities, by mutual agreement established between the University and the donor concerned.

4 — In the event that the Institute has not commenced its activities in accordance with article 2 within two years following payment of the first instalment in accordance with article 4, contributions made by the initial donors shall be returned to them or retained by the University, in accordance with paragraphs 2 and 3, respectively, of this article.

Article 7

Premises

1 — It is agreed that upon the establishment of the Institute, the Governor shall provide temporary premises including fixtures and furnishings free of charge;

and will also facilitate the procurement of temporary lodgings and catering facilities at reasonable rents for the trainees and fellows of the Institute and for visitors to the Institute.

2 — Not later than five years after the Institute has commenced its activities in Macau, the University and the Governor shall agree on the permanent premises of the Institute. Thereafter, the Governor will make available such premises, including fixtures and furnishings, free of charge. The University and the Governor shall also agree on permanent lodgings and catering facilities which the Governor will make available at nominal rents for the trainees and fellows of the Institute and for visitors to the Institute.

3 — The Governor will facilitate the procurement of suitable housing for the director and the non-locally recruited personnel of the Institute.

4 — The Governor shall be responsible for the major maintenance costs of the temporary as well as permanent premises of the Institute, in accordance with the annex to this Agreement; and for the prevention and repair of structural damage to such premises. The Institute shall be responsible for the reasonable care of the premises and for meeting the costs of the public utilities and services supplied under article v of the Agreement on the Legal Status of the Institute.

Article 8

Conditions for contributions

The initial donors, bearing in mind their interest to contribute to the development of developing countries, now and in the future, shall make the contributions referred to in article 4, paragraph 1, subject to the following conditions:

- 1) The Institute shall within the framework of the Charter of the University, enjoy academic freedom, autonomy and the administrative (including financial) authority, required for the achievement of its purposes and the conduct of its activities;
- 2) The board of the Institute shall include, at least, one member from the initial donors;
- 3) The director of the Institute shall be appointed by the rector in accordance with the Statutes and prevailing practices of the University;
- 4) The selection of the personnel of the Institute shall be in accordance with the criteria contained in the Charter and Statutes of the University, its procedures and take into account the circumstances and location of the Institute;
- 5) All rights to intellectual property, in any work or invention, produced or developed by the Institute, shall be vested in the University. Any income generated by such intellectual property shall be used to finance the activities of the Institute.

Article 9

Co-operation

1 — The Governor will promote co-operation between the Institute and relevant institutions in Macau and facilitate access to and use of their facilities as ap-

appropriate. Such co-operation shall be without prejudice to the academic freedom and autonomy of the Institute.

2 — The Institute will endeavour to co-operate with the relevant institutions in Macau. Such co-operation will include the possibility of sharing expertise and facilities as may be feasible.

Article 10

Review

An independent review with regard to the purposes and activities of the Institute, including its scientific results and long-term financial viability, shall take place after five years from the date on which the Institute commences its official activities.

The review shall take into account the findings of the feasibility study.

The organization and terms of reference of the review will be decided by the University after appropriate consultations with the initial donors.

Article 11

Other matters

A working group will be set up in Macau to facilitate the establishment of the Institute and will commence its work on a date to be agreed by the Parties concerned.

Article 12

Interpretation or application

Any question relating to the interpretation or application of this Agreement shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement between the Parties.

Article 13

Entry into force

Each Party shall notify the other Parties of the completion of the formalities required on its part with a view to the entry into force of this Agreement, which will take effect thirty days after the date of the last notification.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Macau, in quadruplicate, in the English, Portuguese and Chinese languages, each text being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Government of the Republic of Portugal:

Pedro Catarino, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

For the Government of the People's Republic of China:

Li Xu-e, executive vice-chairman of the State Science and Technology Commission.

For the Governor of Macau:

Francisco Luís Murteira Nabo, acting Governor.

ANNEX

Major maintenance

The following will be considered as major maintenance:

Architectural maintenance:

External paint work;
Roofing, gutters and rain-water disposal;
Cleaning of façade-construction;
Foundations;
Floor construction (excluding floor finishing);
Wall construction (excluding wall finishing);
Roof construction;

Installation maintenance:

Central airconditioning (pipes, radiators; excluding paint work);
Electricity (central unit, wiring; excluding armatures);
Sewerage (outside the building);
Elevator (cabin, machine-room; excluding paint work).

Memorandum of Understanding between the Government of the Republic of Portugal, the United Nations University, and the Government of the People's Republic of China regarding the United Nations University International Institute for Software Technology.

The Government of the Republic of Portugal, the United Nations University, and the Government of the People's Republic of China:

Considering that the Republic of Portugal and the People's Republic of China are members of the United Nations and wish to contribute to the development of developing countries;

Being aware that the potential of software technology should be utilized to solve the pressing problems of developing countries, and that international co-operation in this field, particularly in research, development and advanced training is urgently needed;

Considering that the United Nations University is an international community of scholars, engaged in research, post-graduate training and dissemination of knowledge in furtherance of the purposes and principles of the Charter of the United Nations;

Bearing in mind that the United Nations University shall devote its work to pressing global problems of human survival, development and welfare;

Noting that the Council of the United Nations University decided at its thirty-fourth session held in Tokyo from 4 to 8 December 1989, subject to the conclusion of the relevant agreements, to establish in Macau the United Nations University International Institute for Software Technology (UNUIST) (hereinafter referred to as the Institute) as a research and training centre of the University;

Considering that Macau is a Chinese territory under Portuguese administration until 20 December 1999, when it will become the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China;

Recalling the Sino-Portuguese Joint Declaration, on the question of Macau, signed by the Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of China on 13 April 1987 and registered with the United Nations;

Desiring by means of this Memorandum to establish the conditions under which the Institute will be established and operate in Macau;

have agreed as follows:

Article 1

1 — The United Nations University, the Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of China agree on the establishment and operation of the Institute in Macau.

2 — The Parties shall co-operate in ensuring the uninterrupted operation of the Institute when Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China on 20 December 1999.

Article 2

1 — The Agreement between the United Nations University and the Republic of Portugal regarding the Legal Status of the Institute shall continue to be applicable, subject to the necessary changes being made, without prejudice to the privileges and immunities enjoyed by the Institute and its personnel, after Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China.

2 — The Agreement on the Establishment, Operation and Location in Macau of the Institute shall remain valid and continue to be applicable, mutatis mutandis, when Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China.

3 — After Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China on 20 December 1999, definitions and other references contained in the Agreements referred to in paragraphs 1 and 2 of this article shall, wherever applicable, be understood as having the meaning accorded to such definitions and references in the laws applicable to the Macau Special Administrative Region on or after that date.

Article 3

Any question relating to the interpretation or application of this memorandum shall be settled by consultation or negotiation between the Parties.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this memorandum.

Done at Macau, in triplicate, in the English, Portuguese and Chinese languages, each text being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Government of the Republic of Portugal:

Pedro Catarino, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

For the Government of the People's Republic of China:

Li Xu-e, executive vice-chairman of the State Science and Technology Commission.

中华人民共和国政府、联合国大学和葡萄牙共和国政府 关于联合国大学国际软件技术研究所的 谅解备忘录

中华人民共和国政府、联合国大学、葡萄牙共和国政府，考虑到中华人民共和国和葡萄牙共和国同为联合国成员国，并希望为发展中国家的的发展做出贡献；

认识到应将软件技术的潜力用于解决发展中国家的紧迫问题，而且迫切需要在软件技术领域里，特别是在研究、开发和高级培训方面进行国际合作；

考虑到联合国大学是为促进《联合国宪章》的宗旨和原则而从事研究、研究院培训和传播知识的一个国际学者团体；

铭记联合国大学应致力于研究人类生存、发展和福利的迫切的世界性问题；

注意到一九八九年十月四日至八日联合国大学在东京举行的第三十四届理事会上，决定——俟签署有关的协定后——在澳门建立联合国大学国际软件技术研究所（英文简称 UNUJIST）（以下称“研究所”）作为大学的一个研究和培训中心；

考虑到澳门在一九九九年十二月二十日以前是在葡萄牙管理下的中国领土，届时将成为中华人民共和国澳门特别行政区；

忆及中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府于一九八七年四月十三日签署并在联合国注册的“中葡关于澳门问题的联合声明”；

期望以本备忘录确定研究所将在澳门建立和运行的条件，兹达成协议如下：

第一条

1. 中华人民共和国政府、联合国大学和葡萄牙共和国政府同意研究所在澳门建立并运行。

2. 上述各方应进行合作，以保证一九九九年十二月二十日澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区时，研究所继续运行。

第二条

1. 澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区后，联合国大学和葡萄牙共和国关于研究所法律地位的协定，应在作出必要的修改后继续适用。上述修改不影响研究所及其人员所享有的特权和豁免。

2. 当澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区时，关于研究所在澳门建立和运行的协定应在对细节进行必要的修改之后，仍然有效并继续适用。

3. 当澳门于一九九九年十二月二十日成为中华人民共和国特别行政区后，本条第1款和第2款所指协定中的定义和其他释义，应理解为具有从那时起澳门特别行政区的法律对该定义及释义所确定的含义。

第三条

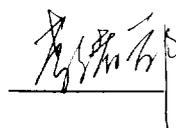
任何与本备忘录的解释或适用有关的问题，应通过协商或谈判解决。签名于下的代表，经正式授权，在本备忘录上签字，以昭信守。

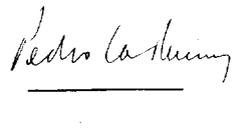
本协定一式三份，以中文、英文、葡文写成，三种文本具有同等效力。一九九一年三月十二日在澳门签字。

中华人民共和国
政府代表

联合国大学
代表

葡萄牙共和国
政府代表





**中华人民共和国政府、联合国大学、
葡萄牙共和国政府和澳门总督
关于联合国大学国际软件技术研究所
建立、运行和以澳门为所址的协定**

第四章

中华人民共和国政府（以下称“中国”，
联合国大学（以下称“大学”，
葡萄牙共和国政府（以下称“葡萄牙”，
按《澳门组织章程》第三条第2款，经葡萄牙共和国总统授权的澳门
总督（以下称“总督”），
铭记大学必须透过设在发达国家和发展中国家的中央项目拟订和协
调机构以及研究和研究院研究培训中心和项目系统，来推进校务；
考虑到联合国大学国际软件技术研究所（英文简称 UNUIST）（以下
称“研究所”）对发展中国家的发展至关重要，
希望研究所的建立、运行和以澳门为所址均成为现实，
兹就中国、葡萄牙和总督为实现研究所的目的和开展其活动所作的自
愿捐款及研究所建立、运行和以澳门为所址的有关事项达成协议如下：

第一条

初始捐款方

葡萄牙、中国、总督是初始捐款方（以下称“初始捐款方”）。

第二条

研究所目的和活动

1. 研究所的中心目的是在开发和应用计算机软件领域从事研究、高
级培训和知识传播，以便在软件技术方面满足发展中国家的需要，增强他

们的能力。

2. 具体而言，研究所应该：

- a) 在与发展中国家需要有关的软件的研究、开发和应用工作中吸
收发展中国家的技术人员参加；
 - b) 加强对发展中国家的专业人员特别是教员在软件技术和软件项
目管理方面的高级培训；
 - c) 通过提供参加有关的高水平研究开发项目的机会，减少发展中
国家专家在知识上的闭塞；
 - d) 为发展中国家开发应用软件的项目提供专家支持；
 - e) 跟踪、评价和传播与软件技术有关的信息。
3. 根据前述，研究所应该：
- a) 在与发展中国家需要有关的选定领域中从事软件技术的研究，
并且通过示范项目为这些国家的专业人员提供培训机会；
 - b) 为软件技术和软件项目管理方面的研究和高级培训，特别是为
青年科学家和技术专家提供奖学金；
 - c) 传播软件生产的技术、组织和管理方面的知识，包括对软件进
行评价的信息；
 - d) 开展包括软件开发、培训和咨询服务的具体项目，这些项目可
能由国家或国际组织提供资助；
 - e) 组织会议、研讨会、讨论会和专题讨论会；
 - f) 根据研究所建立的目的，与大学的其他研究和培训中心、研究
和培训项目以及活动进行合作；
 - g) 开展能够达到研究所目的所必需的、适当的其他各种活动。

第三条

建立地点和法律地位

研究所建立在澳门，将在澳门享有为实现其宗旨和开展其活动所必须
具有的法律地位。

捐款

1. a) 初始捐款方为研究所向联合国大学的捐款基金捐款如下：

i) 葡萄牙——从一九九一年开始分五年五期捐款五百万美
元；

ii) 中国——从一九九一年开始分五年五期捐款五百万美元；

iii) 总督——从一九九一年开始分五年五期捐款一千万美元；

b) 关于上述 a) 项，总督将以提前支付必要款额的方式保证联合国
大学捐款基金将在指定时间内收到以下的捐款：

一九九一年——六百万美元

一九九二年——七百万美元

一九九三年——七百万美元

总督提前垫付的捐款将由葡萄牙和中国的捐款冲抵。

2. 总督将采取必要的步骤于一九九五年底以前通过其他捐款者再筹
集一千万美元，以完成为研究所筹集的总共三千万美元的大学捐款基金。

3. 利用本条第 1、2 款所述捐款进行投资所获的收入将用于研究所的
开支。

4. 上述捐款将存放在澳门某一银行的一个特别账户上。

5. 为研究所而向联合国大学捐款基金所做的捐款只能用于第二条所
述的研究所的目的。

6. 除上述本条第 1、2 款捐款外，总督还可为研究所在成立的前三年
期间开展业务提供经费，其最高数额为：

第一年一百五十万澳门元

第二年一百万澳门元

第三年一百万澳门元

只有在研究所的支出超过了其总收入时，总督才提供上述资金，并只
能用于资助由总督和研究所双方同意的特定项目。

7. 经总督和研究所同意，总督可进一步提供资金，资助有与澳门有

关的学者和受培训人员参加的特定项目。

第五条

附加协定或修改

本协定的有关各方可以签署本协定的附加协定或对协定作出必要的
修改。任何这种附加协定或修改应得到签署本协定所有各方的同意。

第六条

停止和迁出

1. 在与初始捐款方磋商后，联合国大学可以决定研究所停止本协定
第二条的活动或搬出澳门。

2. 一旦研究所停止活动或搬出澳门，总额为三千万美元的款项应该
在研究所停止活动或搬出后一年内按各自的捐款额归还给第四条第 1、2 款
所指的捐款方。

3. 经大学与有关捐款方双方同意，大学可保留相应的捐款，以用于
与大学活动直接有关的目的。

4. 在捐款方付出他们第一次捐款的二年内，如研究所不能开始本
协定第二条所述的活动，初始捐款方的捐款应根据本条第 2、3 款的规定，
归还给捐款方或留给大学。

第七条

房舍

1. 根据商定，在设立研究所时，总督将免费提供包括内装修和家俱
的临时房舍，并按合理金额协助研究所的受培训者、研究员和访问人员购
买临时住所和膳食设施。

2. 研究所在澳门开始活动后的五年内，大学和总督将商定研究所的
永久房舍。此后，总督将免费提供包括内装修和家俱的永久房舍。大学和

总督还将商定由总督按章征收租金向研究所的受培训者、研究员和访问人员提供永久住所和膳食设施。

3. 总督应为研究所所长和在当地征聘职员购买合适的住房提供便利。

4. 总督将依据本备忘录的附件负责研究所的临时房舍和永久房舍的主要维修费，并且负责防止和修理这些房舍的结构损坏。研究所将根据“关于联合国大学国际软件技术研究所法律地位的协定”第五条的规定，负责合理照管这些房舍并承担公用设施和服务的费用。

第八条

捐款条件

初始捐资方铭记其作为发展中国家作贡献的愿望，在下列条件下，做出第四条第1款所述的捐款：

1. 研究所应在大学章程的框架内享有为达到其目的和开展活动所必需的学术自由、自主权和行政（包括财政）权力。
2. 研究所董事会中至少有一名董事来自初始捐资方。
3. 校长在任命研究所所长时应遵循大学的章程和大学的通常作法。
4. 研究所人员的挑选应根据大学的章程和各类规程所规定的准则和程序，同时应考虑研究所的具体情况和所址。
5. 由研究所开发、产生的一切知识产权，不论是任何著作或发明，都属于大学，由这种知识产权产生的任何收入应用于资助研究所的活动。

第九条

合作

1. 总督将促进研究所与澳门有关机构间的合作，并根据情况为使用其设施提供便利。这种合作不应妨碍到研究所的学术自由和自主权。
2. 研究所将努力与澳门有关机构合作，在可行情况下，这种合作包括分享专门知识与设施的可能性。

第十条

审评

在研究所开始其正式活动之日起的五年后，应对研究所的宗旨和活动，包括其科学成果和长期财务维持能力进行一次独立的审评。上述审评应考虑所有可获得报告的结果。组织和审评工作组将由大学在与初始捐资方适当磋商后决定。

第十一条

其他事项

为了促成研究所的建筑物在澳门建立一工作组，其开始工作日期由有关各方商定。

第十二条

解释或适用

任何与本协定的解释或适用有关的问题应通过有关各方协商、谈判或其他各方同意的方式来解决。

第十三条

生效

本协定缔约方在完成本协定生效所需的法律程序后，应通知其他各方，本协定应于最后一方通知其他各方之日后三十天生效。为此，签署于下的代表，经正式授权，在本协定下签字，以昭信守。

本协定一式四份，以中文、英文、葡文写成，各种文本具有同等效力。一九九二年三月二十二日在澳门签字。

葡萄牙共和国政府代表

澳门特别行政区政府代表

葡萄牙共和国政府代表

澳门总督

附件

主要维修项目

主要维修项目如下：

建筑物的维修

- 外部油漆工作
- 安装屋顶、安装檐槽和雨水处理
- 房屋正面的清理
- 地基
- 地板建设（不包括地板装饰）
- 墙面建设（不包括墙面装饰）
- 屋顶建设

设备维修

- 中央空调系统（管道、散热器，不包括油漆工作）
- 电力（中央控制、配线，不包括灯具）
- 排污（屋外）
- 电梯（梯舱、机房，不包括油漆）

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 112/92

Por ordem superior se torna público que os Governos da Arménia, Azerbeijão, Cazaquistão, Moldova, Quirguistão, São Marino, Tadjiquistão, Turquemenistão e Uzbequistão depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os respectivos instrumentos de aceitação das obrigações contidas na Carta das Nações Unidas, tendo-se aqueles Estados tornado membros da Organização das Nações Unidas a 2 de Março de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Julho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, António Nunes de Carvalho Santana Carlos.

Aviso n.º 113/92

Por ordem superior se torna público que a Bulgária depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 7 de Maio de 1992, o instrumento de adesão ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris a 2 de Setembro de 1949, e ao seu Procolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo a 6 de Novembro de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Julho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 256/92 — Processo n.º 405/92****I**

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores veio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 278.º da Constituição, requerer a este Tribunal a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º do decreto legislativo regional aprovado pela respectiva Assembleia Legislativa Regional em 28 de Maio de 1992 e a ele remetido para assinatura e publicação em 23 de Junho de 1992, na parte em que adapta o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na sua aplicação àquela Região.

2 — Fundamenta o requerente o seu pedido baseado nas seguintes considerações:

O Tribunal Constitucional, em jurisprudência constante, tem afirmado que, quando as normas emanadas dos órgãos de Governo Regional se limitam a reproduzir, quer literalmente, quer sem alterações relevantes que traduzam qualquer especificidade, as normas constantes de diplomas emanadas dos órgãos de soberania, são aquelas inconstitucionais, uma vez que o tratamento dado à matéria, igual ao já constante da norma advinda dos ditos órgãos, não lhe confere um tratamento legislativo imposto pela configuração que deveria especialmente assumir nas Regiões, consequentemente falecendo, nessas hipóteses, o interesse específico;

Que, assente uma tal postura, tendo em conta:

- a) Que a adaptação pretendida efectuar pelo diploma aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do ora questionado artigo 2.º, relativamente ao que consta do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, não introduz qualquer alteração significativa em relação à legislação nacional constante daquele n.º 1, que quase reproduz, excepção feita à utilização da expressão «contrato a termo certo ou incerto» em vez da expressão «contrato a prazo», utilizada neste último normativo

— mas que já devia ser interpretada como abrangendo o regime de contrato a termo certo ou incerto, tendo em vista a revogação do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, operada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que passou a admitir esse regime — e;

- b) Que a desejada adaptação do n.º 2 desse mesmo artigo 4.º igualmente em nada inova relativamente a ele, pois se limita a desdobrar esse texto em duas alíneas; então há-de concluir-se que com aquelas adaptações se não introduziu qualquer inovação na ordem jurídica, pelo que, no caso, se não mostra preenchido o requisito do interesse específico que deve credenciar a legislação regional, violando-se, assim, os artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição;

As Regiões Autónomas não podem, em caso algum, legislar em matérias reservadas aos órgãos de soberania, como deflui dos já citados artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), tendo, a este respeito, o Tribunal Constitucional afirmado, em abundante jurisprudência, que as matérias reservadas à competência própria daqueles órgãos se não circunscrevem às que a lei fundamental explicitamente elenca, pois que também se abarcam nessa competência todas as matérias que reclamem a intervenção do legislador nacional, tendo em vista o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses;

Neste enquadramento, e reconhecendo que o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, desejado adaptar pela norma *sub specie*, procede a uma reformulação substancial do regime jurídico do trabalho suplementar através da introdução de significativas modificações nos pressupostos da sua prestação, torna-se seguro que a Assembleia Legislativa Regional veio a produzir norma sobre matéria ligada a direitos dos trabalhadores, nomeadamente no que respeita à fixação das condições de trabalho suplementar prestado na Região Autónoma dos Açores, ou seja, num domínio que a Constituição reclama como impondo a intervenção do legislador nacional, desta sorte violando essa norma os aludidos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Constituição;

Por outro lado, o que se contém nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83 e 3.º do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, não pode ser considerado como uma credencial legislativa atribuída aos órgãos de governo regional;

Acresce que o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, agora pretendido adaptar pela norma em apreço, além de versar sobre matéria reservada aos órgãos de soberania, no sentido já indicado, ainda infringe a alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição, na parte em que comete ao Estado a «fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho», infringindo também a alínea a) do artigo 230.º do diploma básico, que veda às Regiões Autónomas «restringir os direitos legalmente reconhe-

cidos aos trabalhadores», entendida esta expressão «legalmente» no sentido de incluir não só os direitos constitucionais dos trabalhadores, como ainda os direitos concretizados na legislação infraconstitucional;

A circunstância de a norma agora questionada, ao fazer a adaptação das disposições constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, ter consagrado soluções idênticas às que já se continham no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/86/A, de 11 de Janeiro, não constituirá causa impeditiva da pronúncia solicitada.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa Regional autora da norma em apreciação, notificado, por intermédio de ofício expedido por fax em 30 de Junho último, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio, no dia 6 do corrente mês de Julho, a oferecer resposta na qual propugna pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese:

Que o decreto em apreço visou dar cumprimento ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83, salvaguardando as especificidades da Região Autónoma dos Açores, não sendo, por isso, intenção do legislador regional afrontar os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, antes pretendendo minorar os efeitos negativos que se vinham verificando na economia da Região, onde o índice de desemprego é menos significativo que no resto do País e em que há uma carência de trabalhadores especializados;

Que, perante aquela carência, as empresas têm de recorrer ao trabalho suplementar, o que fazem com o fim de minimizar a falta de mão-de-obra especializada, com os consequentes efeitos nas quebras de produtividade e de qualidade dos serviços prestados, o que, a suceder, se reflectiria negativamente na economia da Região;

A matéria referente ao trabalho suplementar não se encontra no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, razão pela qual a Assembleia Legislativa Regional dos Açores teria competência para sobre essa matéria editar norma, dado que se encontra, no caso, presente o interesse específico da respectiva Região;

A doutrina que não circunscreve às matérias que constituem reserva legislativa da Assembleia da República e do Governo, consagradas nos artigos 167.º, 168.º e 201.º, n.º 2, da Constituição, as matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, conduz a restrições e enfraquecimentos da autonomia regional tal como está constitucionalmente prevista;

O decreto em causa teve como objectivo definir as situações em que o recurso ao trabalho suplementar é condição essencial à viabilização das empresas, constituindo, pois, uma adaptação do regime geral à realidade insular açoriana, em obediência aos princípios básicos consagrados na lei fundamental;

Uma tal adaptação não restringe os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores,

uma vez que estes detêm a faculdade de, existindo motivos atendíveis, solicitar a dispensa do trabalho suplementar.

A adaptação introduzida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 não conduziu, de facto, a qualquer alteração significativa relativamente à legislação nacional, sendo intenção do legislador regional tão-somente esclarecer dúvidas de interpretação do diploma em causa, porquanto, de um lado, se limita a transcrever, de forma actualizada, o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, o qual vigora, pacificamente, há mais de seis anos na ordem jurídica portuguesa, não tendo merecido reparos ou suscitado querelas e, de outro, no que respeita àquele n.º 1, veio a adoptar terminologia adequada à realidade legislativa vigente constante do Decreto-Lei n.º 64-A/89, deste modo rectificando-se, no quadro de interesses da Região, um claro lapso do legislador nacional, que não deveria ser igualmente cometido pelo legislador regional, sendo que, no que se refere ao n.º 2, o desdobramento em duas alíneas se deve a imperativos de técnica legislativa, por isso que o n.º 3 introduzido no artigo 4.º se encontra conexado apenas com parte daquele n.º 2;

Não existe, no dito n.º 3, qualquer alargamento dos casos em que é exigível a prestação de trabalho suplementar, pois que ali unicamente se disciplina o exercício desse tipo de trabalho, precisando-se as condições em que pode ser desempenhado para assegurar a viabilidade das empresas, tendo-se em mente, desta forma, a salvaguarda acima assinalada decorrente da localização, descontinuidade geográfica e condição insular da Região, sendo público e notório que o exercício nela de determinadas actividades de relevo económico assume especiais contornos e vicissitudes.

II

1 — Em sua sessão de 28 de Maio de 1992, aprovou a Assembleia Legislativa Regional dos Açores um decreto legislativo regional, a que foi dado o n.º 10/92, intitulado «Trabalho suplementar».

Esse decreto legislativo regional é precedido da seguinte nota preambular:

O Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, estabeleceu o regime jurídico do trabalho suplementar.

Em obediência à salvaguarda das especificidades regionais, tal diploma foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, foram introduzidas alterações significativas ao disposto no Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, facto que justifica, em absoluto, a revisão do quadro normativo regional nesta matéria.

Revoga-se o Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro, salvaguardadas que foram, no presente diploma, as especificidades na-quele contidas.

Por intermédio do artigo 1.º do diploma de que uma disposição agora se encontra questionada, visou-se determinar que, «[n]a aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro» se teria «em conta o disposto no artigo seguinte».

Por outro lado, pelo artigo 3.º desse diploma intentou-se operar a revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, enquanto pelo artigo 4.º se pretendeu que a sua entrada em vigor ocorresse no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 2.º do decreto em apreciação, afinal a norma relativamente à qual se pretende que uma sua parte seja objecto de apreciação preventiva de constitucionalidade — justamente aquela através da qual se pretende adaptar as disposições constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 —, tem o teor a seguir transcrito, na parte que ora releva:

Art. 2.º Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, passam a conter as seguintes adaptações:

Artigo 4.º

Condições

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo certo ou incerto.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado:

- a) Em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;
- b) Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa.

3 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se prestado para assegurar a viabilidade da empresa o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida.

3 — Da transcrição efectuada resulta que pelo decreto em análise se intentou criar normação regional reguladora da prestação de trabalho suplementar adequada àquilo que, pelo legislador parlamentar regional, é considerado como uma especificidade da Região Autónoma dos Açores, para tanto se tendo seguido uma forma assaz *sui generis*, qual seja haver uma utilização dos concretos preceitos de um diploma emanado de um órgão de soberania, introduzindo-se alterações nos respectivos textos, aliás tal como, anteriormente, sucedera com o Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A.

4 — Refere o Ministro da República requerente que o que consta do decreto em causa, no que concerne ao seu artigo 2.º e no segmento em que confere adaptações aos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, não implica a introdução de qualquer alteração significativa relativamente à legislação nacional.

Passemos a aferir este entendimento.

4.1 — No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 13/83, de 25 de Agosto, foi editado o Decreto-Lei n.º 412/83, diploma que veio a rever o regime jurídico do trabalho prestado fora do horário normal, regime esse que, até então, constava do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

De entre os vários normativos constantes daquele diploma conta-se o insito no seu artigo 4.º, que dispõe sobre os casos em que unicamente é permitida a prestação de trabalho suplementar, rezando do seguinte jeito:

Artigo 4.º

Condições

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

4.2 — Cotejando a transcrita norma com aquela constante do artigo 2.º da qual se solicita a análise a este Tribunal na medida em que pretende conferir adaptação aos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 4.º, é fácil constatar que:

- 1) A redacção do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 apenas difere da redacção do mesmo número desejado adaptar em dois pontos, precisamente a substituição da palavra «trabalhador» e da expressão «a prazo» utilizadas na primeira por, respectivamente, «trabalhadores» e «a termo certo ou incerto», usadas na segunda;
- 2) O n.º 2 intentado adaptar corresponde, por inteiro, ao sentido do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, unicamente tendo a segunda das alternativas contidas naquele assumido a forma de uma divisão de frases precedendo-se cada uma de sua alínea.

4.3 — Se, referentemente à alteração formal ou estilística do n.º 2 pretendido adaptar, nenhuma dúvida se coloca em que com ela não foi minimamente afectado o sentido literal e normativo que deflui do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, outro tanto se passando em relação ao uso do plural «trabalhadores» consagrado no n.º 1 cuja adaptação se desejou, é já necessário saber se existe alguma modificação significativa no emprego, neste número, da expressão «a termo certo ou incerto», que veio substituir a expressão «a prazo» utilizada no n.º 1 do citado artigo. Adiante-se desde já que não.

O regime jurídico dos denominados contratos de trabalho a prazo, sazonais e eventuais encontrava-se insuficientemente regulamentado no regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (cf. artigos 10.º e 11.º), vindo certos aspectos ligados à sua cessação a ser objecto de definição jurídica através do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho.

No ano seguinte, perante tal insuficiência, foi editado o Decreto-Lei n.º 781/86, de 28 de Outubro, diploma que se destinou a dar tutela legal expressa a aspectos conexos com o contrato de trabalho a prazo, permitindo-se no seu artigo 1.º a celebração deste tipo de negócio jurídico bilateral de índole laboral, desde que o prazo fosse certo (n.º 1) ou inferior a seis meses, quando a natureza do trabalho fosse transitória, exemplificando-se, para tanto, com a situação correspondente a um serviço determinado ou a uma obra concretamente definida (n.º 2), aplicando-se, por intermédio do seu artigo 7.º, n.º 1, o regime então instituído às situações de trabalho eventual e sazonal, e revogando-se o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 408 (artigo 9.º).

Este diploma, contudo, bem como o Decreto-Lei n.º 372-A/75 vieram a ser revogados pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, corpo normativo que, de entre o mais, veio a proceder à revisão do até aí vigente regime jurídico da celebração do contrato de trabalho a termo, quer certo, quer incerto, «cuja amplitude passa a restringir-se a situações rigorosamente tipificadas, das quais umas resultam de adaptação das empresas às flutuações do mercado ou visam criar condições para absorção de maior volume de emprego [...] e outras atendem a realidades concretas pacificamente aceites como justificativas de trabalho de duração determinada» (palavras do exórdio deste diploma).

É assim que no Decreto-Lei n.º 64-A/89 se dedica um capítulo (o capítulo VII) aos contratos a termo [cuja celebração somente é admitida nos casos previstos nas alíneas *a*) a *h*) do seu artigo 41.º, e de entre as quais se abarcam as actividades sazonais, de tarefa ocasional ou de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, e de lançamento de uma nova actividade de duração incerta], espécie na qual se incluem os contratos a termo certo (artigos 44.º a 47.º) e a termo incerto, cuja celebração tão-só se permite em situações de substituição temporária do trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou relativamente ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento, de actividades sazonais, de execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares de controlo e acompanhamento, bem como outros trabalhos de análoga natureza e temporalidade, tanto em regime de empreitada como de administração directa, e de desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade correspondente à entidade empregadora (artigos 48.º a 51.º).

Pode, pois, dizer-se que, face ao regime jurídico ora vigente, aquilo que comumente é designado como contratação de trabalho a prazo abarca, na nomenclatura desse regime, a contratação laboral a termo, a qual, por seu turno, tanto pode ser a termo certo como a termo incerto.

Daqui a inequívoca conclusão segundo a qual a expressão «contrato a prazo» utilizada no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 não pode deixar de ser agora interpretada como abrangendo a contratação a termo certo e incerto hodiernamente regulamentada.

Por isso, concluir-se-á também, o legislador regional, ao usar, no decreto sob sindicância, a expressão «contrato a termo certo ou incerto», em nada alterou o sentido normativo que já havia de ser conferido ao n.º 1 do mencionado artigo 4.º

4.4 — Isto é dizer, em consequência, que os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 queridos adaptar por intermédio do artigo 2.º que o Tribunal tem entre mãos são, no rigor das coisas, a mera repetição integral da norma contida naquelas disposições.

4.5 — De harmonia com as disposições conjugadas dos artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), 234.º, n.º 1, e 115.º, n.º 3, do diploma fundamental, as assembleias regionais das Regiões Autónomas têm competência para legislar em matérias que revistam interesse específico para a Região de que são órgão de poder, sendo que essas matérias não podem fazer parte da competência própria da Assembleia da República e do Governo e que, no tratamento a conferir a elas, os referidos órgãos de poder têm de respeitar a Constituição e não podem estabelecer disciplina contrariante de leis gerais da República.

Exige-se, pois, em primeira linha, que esteja presente, nas matérias sobre as quais há-de incidir a vontade legislativa regional, um interesse específico da Região.

Sem curar neste momento de saber quais os exactos contornos do que seja interesse específico, o que é certo é que este Tribunal tem vindo a defender, continuando agora a fazê-lo, que, quando as normas provenientes do legislador regional não visam, ao incidir sobre uma determinada matéria, dar-lhe um tratamento por forma a ter em conta a regulamentação dos aspectos que se liguem exclusivamente ou que devam assumir uma peculiar configuração na Região, antes se limitando a reproduzir, sem alterações significativas, o que já consta de legislação nacional, assim actuando elas como que operadoras de «transformações» ou «apropriações» desta legislação, então não existe, verdadeiramente, nesses casos, um interesse específico que deve ser o vector constitucional do poder legislativo regional, sequentemente apresentando-se essas normas como violadoras da Constituição, justamente porque se infringe a alínea *a*) do n.º 1 do seu artigo 229.º e o n.º 3 do seu artigo 115.º (cf. Acórdãos n.ºs 333/86, 246/90 e 92/92, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de, respectivamente, 19 de Dezembro de 1986, 3 de Agosto de 1990 e 7 de Abril de 1992).

Ora, tendo-se já concluído que as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 pretendidas adaptar à Região Autónoma dos Açores por intermédio do artigo 2.º do decreto legislativo regional de que agora tratamos não contêm, minimamente que seja, uma alteração do conteúdo normativo das disposições insitas naquele mesmo artigo 4.º, o que o mesmo é dizer que aquelas se limitam a repetir a norma nacional, sem a introdução de qualquer disciplina jurídica diferente que aponte para uma regulação de matéria atenta a especial configuração que ela deve (ou deveria) assumir na Região ou a exclusiva ligação a ela, então falece, quanto a tais normas, o desiderato de regência do interesse específico, pelo que, quanto a este

ponto, se verifica a violação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 3 do artigo 115.º, ambos da Constituição.

5 — No que se reporta à adaptação intentada efectuar pela norma em crise concernentemente ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, desta feita através do aditamento de um n.º 3 a esse artigo, não é difícil constatar que, relativamente à disciplina constante desse diploma, se acrescenta uma causa justificadora da permissão de exercício de labor fora do horário de trabalho, causa essa nele não prevista.

De facto, se, de uma banda, se aceita facilmente que a indispensabilidade de asseguramento da viabilidade da empresa — uma das causas justificativas da permissão do trabalho suplementar previstas no Decreto-Lei n.º 421/83 — pode, sem qualquer dificuldade, resultar de circunstâncias ligadas à sua situação económica, o que, em rectas contas, significa que a explicitação feita neste particular no n.º 3 em nada altera aquela causa justificativa, de outra, idêntico raciocínio não pode perfilhar-se quando uma tal indispensabilidade seja ditada pelas «especiais características da actividade» prosseguida pela empresa.

Efectivamente, neste ponto, o legislador regional está já a efectuar disciplina diferente confrontadamente com aquela que consta da norma nacional, aditando uma causa que autoriza a prestação do trabalho suplementar nesta não prevista.

Mister é saber se lhe é lícito fazê-lo.

5.1 — Sobre esta questão, o requerente manifesta o entendimento de que a norma do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 421/83 desejada adaptar é inconstitucional, para tanto esgrimindo com uma fundamentação que, como se viu, essencialmente repousa em duas linhas.

São elas as de, de um lado, se tratar de uma matéria que incide sobre direitos dos trabalhadores e concernentemente à qual existe reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania, seja essa reserva a elencada expressamente na Constituição, seja ela um daqueles domínios em que a lei básica reclama a intervenção do legislador nacional, o que conduzirá, no caso, ao ferimento da alínea *a*) do n.º 1 do seu artigo 229.º; de outro, que, dada a matéria em presença, e constituindo o alargamento das causas de permissão de trabalho suplementar uma restrição àqueles direitos, a norma em apreço violará o artigo 230.º, alínea *a*), da lei fundamental.

5.2 — É sabido que, de harmonia com o regime regulador da prestação de trabalho fora do horário, uma vez que não existam motivos atendíveis invocáveis pelos trabalhadores (aqui se não abrangendo os deficientes, mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses e os menores) e expressamente solicitados por eles, e desde que se verifique uma das situações permissoras dessa prestação, pode ela ser imposta pela entidade empregadora, não sendo lícito ao trabalhador recusar-se-lhe (cf. artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83).

A prestação de trabalho fora do horário, como evidente é, necessariamente vai reduzir os períodos de repouso dos trabalhadores, desta sorte afectando negativamente um dos seus direitos com consagração constitucional [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º]. Daí que se compreenda perfeitamente que seja imposta ao legislador a definição concreta e exaustiva das causas

e das situações perante as quais possa ser exigível a laboração para além do horário, laboração esta que, por seu turno, se funda em razões de interesse e ordem pública (cf., sobre o ponto, Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, I, 1991, pp. 287 e segs.).

Só assim se criará um quadro suficientemente claro e concreto das condicionantes daquilo que, no fundo, vai afectar um dos direitos constitucionalmente consagrado dos trabalhadores.

5.3 — Viu-se já que, inquestionavelmente, no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, na adaptação intentada fazer à Região Autónoma dos Açores pela norma sob censura, consagra uma nova causa de justificação da prestação de trabalho suplementar comparativamente com o elenco daquelas que constam da legislação nacional, qual seja a de as especiais características da actividade desenvolvida pela empresa empregadora se incluírem na conceptualização da indispensabilidade de asseguramento da viabilidade económica.

Tem este Tribunal — aliás já na sequência de jurisprudência da Comissão Constitucional — lavrado abundantes arestos, embora com a aposição de votos discordantes, de entre os quais se inclui o do ora relator (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 91/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1984, e 220/92, ainda inédito), nos quais se tem perfilhado o entendimento de que são contrários à Constituição, porque feridos de incompetência absoluta, os diplomas emanados dos órgãos legislativos regionais que rejam sobre matérias que, ainda que se possam incluir no interesse específico das Regiões e não se circunscrevam na competência reservada da Assembleia da República e do Governo, «toquem» pontos que reclamam, face ao carácter unitário do Estado e aos laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses, a intervenção do legislador nacional por intermédio daqueles órgãos de soberania, o que consequencia que, se nesses pontos houver que introduzir especialidades ou derrogações asadas à prossecução do interesse específico regional, devem ser elas formuladas pelo legislador da República.

Na senda de um tal entendimento, e para além da questão de saber se a matéria tocante ao estabelecimento do regime jurídico do trabalho suplementar há-de ter um tratamento precisamente igual ao que a Constituição dispensa aos «direitos, liberdades e garantias», designadamente de um ponto de vista orgânico — questão que agora se não impõe tratar — o que é certo é que tal entendimento — dizíamos — há-de acarretar que ela seja objecto de regulação por parte dos órgãos da República, o que, como resulta, conduz a que aqui seja vedada a intervenção legislativa regional, atentas as considerações que se deixaram feitas no antecedente n.º 5.2.

5.4 — Numa outra perspectiva, e que não deixa, aliás, de ter íntima conexão com o exposto, alcançada a conclusão de que o estabelecimento *ex novo* de mais uma condição permissora do trabalho suplementar levada a cabo pela norma em análise vai inculcar um constrangimento do direito ao repouso dos trabalhadores das empresas abrangidas pela previsão dessa norma, concluir-se-á, identicamente, que a disposição questionada é, por si, directamente ofensiva do normativo constante da alínea *a*) do artigo 230.º da Constituição.

De facto, proíbe-se aqui que as Regiões Autónomas possam restringir «os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores», direitos estes que, como parece lícito extrair das referências feitas por Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., p. 368) sempre abarcarão os consagrados em actos legislativos propriamente ditos e que não sejam visualizados como leis gerais da República, e isto porque, quanto a estas, a imposição de respeito pelas mesmas decorre já dos artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), e 115.º, n.º 3, do diploma básico e, quanto aos direitos dos trabalhadores constitucionalmente consagrados, o seu acatamento defluiu da observância que à Constituição deve o poder legislativo regional.

6 — Uma última nota se impõe fazer.

Consiste ela em saber se o que se contém nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83 e 3.º do Decreto-Lei n.º 398/81 não constituirá credencial bastante para habilitar os órgãos legislativos regionais à edição de normas como a *sub specie juris*.

A resposta a esta questão não poderá deixar de ser negativa.

6.1 — Como se afirmou no Acórdão deste Tribunal n.º 212/92 (ainda inédito), e a respeito de disposição emitida pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira em tudo idêntica à agora em apreciação, os artigos 13.º e 3.º citados não podem ser entendidos «[...] como credencial legislativa concedida aos órgãos de poder regional, já que estes, em todos os casos, hão-de observar as limitações e condicionamentos que directamente derivam das normas constitucionais [...]» E estas, vimos já, no caso, quais sejam.

De facto, assim é.

A devolução que naquelas normas se faz para o poder legislativo regional com vista à salvaguarda das especificidades das Regiões Autónomas e ponderando a transferência de competências do Governo da República para os Governos Regionais, não pode ser entendida senão como uma devolução de formas de modelação dos condicionalismos justificativos da prestação de trabalho suplementar impostas pelas necessidades específicas das Regiões e, além disso, como a devolução de adaptações, à orgânica dos órgãos de governo regional, do regime estabelecido no que respeita às competências de intervenção da administração central e de Governo que foram transferidas para aqueles órgãos.

Ora, quanto àquela primeira devolução — recordando: a devolução de formas de modelação das condições que justificam a prestação de trabalho fora do horário —, seguramente que nela se não pode incluir a restrição dos direitos reconhecidos aos trabalhadores, sob pena de, como é óbvio, a norma que diferentemente interpretasse essa devolução e, na sequência, com base na mesma, viesse a restringir tais direitos, ser ofensiva da alínea *a*) do artigo 230.º da Constituição.

III

Perante o exposto, o Tribunal Constitucional, com fundamento em violação dos conjugados artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), 115.º, n.º 3, 59.º, n.º 1, alínea *d*), e 230.º, alínea *a*), todos da Constituição, decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do decreto aprovado pela Assem-

bleia Regional dos Açores em 28 de Maio de 1992, subordinado ao título «Trabalho suplementar», na parte em que confere adaptação às disposições ínsitas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

Lisboa, 8 de Julho de 1992. — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Messias Bento* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Fernando Alves Correia* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Mário de Brito* — *António Vitorino* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

Votei vencido, em parte, por entender que o decreto em apreço *não viola* o disposto na alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, sendo apenas inconstitucional por contrastar com o disposto nos artigos 59.º, n.º 1, alínea *d*), e 230.º da lei fundamental.

O decreto em apreço regula matéria que, embora não constando do elenco que integra a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, deve entender-se como abrangida pela necessidade de sobre ela versar acto legislativo dos órgãos de soberania da República, isto por força da exigência constante da alínea *d*) do artigo 59.º da Constituição, quanto à fixação de um limite máximo da jornada de trabalho, entendimento que expus com detalhe na declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 212/92, que versou sobre o regime jurídico do trabalho suplementar na Região Autónoma da Madeira.

Pelas razões constantes da mesma declaração de voto entendo que há violação do artigo 230.º da Constituição.

Já quanto à violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, entendi que a mesma se não verificava porquanto não subscrevo a tese que o Tribunal tem vindo a acolher segundo a qual matérias reservadas aos órgãos de soberania da República são não apenas as que constam dos artigos 167.º, 168.º e 201.º da Constituição, mas também aquelas outras onde, em função da sua natureza (*in re ipse*) se entende que devem ter-se igualmente por reservadas à competência daqueles órgãos de soberania.

Esta tese foi submetida a apreciação crítica em artigo recente de Pedro Machete (v. *Elementos para o Estudo das Relações entre os Actos Legislativos do Estado e das Regiões Autónomas no Quadro da Constituição*, RDES, 1991, p. 193), onde se sublinha que tal entendimento, pelo menos tendencialmente, conduz a identificar os critérios assim adoptados com os critérios definidores das leis gerais da República (cf. *ob. cit.*, p. 211). Esta apreciação crítica (a que me reporte na já aludida declaração de voto junta ao Acórdão n.º 212/92) foi comentada pelo Ministro da República para os Açores nos seguintes termos:

É certo que alguns autores criticam esta posição. Pedro Machete, por exemplo, censura a tendência para alargar o âmbito de aplicação do conceito de matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania e afirma que ela propende a fazer coincidir o critério das matérias reservadas com o das leis gerais da República (*ob. cit.*).

Essa crítica não parece, no entanto, decisiva. É que, por um lado, Pedro Machete acaba por reconhecer que «não pode deixar de reconhecer-se a existência de regulamentações necessariamente nacionais não previstas nas normas atributivas de competências reservadas à Assembleia da República e ao Governo» (*ibidem*). Por outro lado, o critério das matérias reservadas não coincide com o critério das leis gerais da República. Basta que se afaste o conceito excessivamente restritivo adoptado por Pedro Machete (*ibidem*, pp. 201 e segs.), tanto mais que esse conceito não consegue explicar a figura das autorizações legislativas às assembleias regionais, pois, «partilhando de uma concepção restrita sobre as leis gerais da República, tem de reconhecer-se que a sua função é ineliminável, sob pena de uma completa subversão do quadro constitucional vigente» (*ibidem*, p. 211).

A observação do requerente é pertinente porque permite clarificar o sentido da minha primeira citada declaração de voto e que se resume no seguinte: é bem verdade que há matérias que não constam do elenco dos artigos 167.º e 168.º da Constituição e onde se deve detectar a exigência de intervenção do legislador nacional, mas tal exigência não pode alicerçar-se na natureza das matérias em causa (como o faz a maioria do Tribunal) mas sim e tão-somente, em concretas e específicas normas constitucionais que expressamente na sua formulação postulem tal intervenção do legislador nacional.

E este é um desses casos, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, que considerei violado pelo decreto em apreço. — António Vitorino.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto do Tribunal da Relação de Coimbra vem recorrer extraordinariamente — ao abrigo do disposto nos artigos 437.º, n.º 2, e seguintes do Código de Processo Penal, a que pertencerão todas as demais disposições legais que venham a referir-se — do acórdão da mesma Relação tirado a 8 de Maio de 1991 no processo n.º 402/89, com base nas razões que de seguida e em síntese se passam a indicar:

Relativamente à mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, está em oposição o ali decidido com a solução a que se chegou no aresto da Relação do Porto de 7 de Novembro de 1990, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XV, 1990, t. V, pp. 151 a 152 (em fotocópia, de fl. 16 a fl. 17), que aqui se toma como acórdão fundamento.

Consiste semelhante oposição em se ter entendido, no acórdão posto em crise, constituir nulidade insanável a omissão total da indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, a que alude o n.º 2 do artigo 374.º, em diverso sentido tendo julgado o acórdão fundamento.

II — A legitimidade do recorrente encontra-se garantida pelo despacho de admissão do recurso, a confir-

mar o prazo em que foi interposto, a espécie e o regime adequados.

Observado o estabelecido nos artigos 439.º a 440.º, procedeu-se ao exame preliminar e, em seguida à conferência, em que se concluiu pela oposição de julgados.

III — Havendo, por conseguinte, os autos prosseguido e tendo-se colhido o visto simultâneo, a que se refere o n.º 3 do artigo 442.º, cumpre agora decidir.

E é inquestionável que qualquer dos dois citados acórdãos, mantendo-se inalterada a legislação, chega a diversa solução quando se debruça sobre a mesma questão de direito.

Ambos apreciam, na verdade, o problema da falta de indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, no relatório por que sempre se inicia a sentença, e que se nomeia na parte final do n.º 2 do já aludido artigo 374.º

Só que o aresto recorrido considera tratar-se de nulidade insanável, de que deve oficiosamente conhecer-se e como tal deve declarar-se, enquanto no acórdão fundamento se entende que essa omissão constitui nulidade dependente de arguição e que se pode invocar na motivação do recurso.

Qualquer das decisões em conflito transitou em julgado, nada obstando ao conhecimento deste pelo plenário.

A) O ilustre procurador-geral-adjunto neste Supremo Tribunal começa, todavia, por suscitar o problema de saber se, neste momento, poderá proceder-se como que a um segundo exame preliminar, à semelhança do que sucedia quando, em caso como o dos autos, era aplicável o Código de Processo Civil.

É consabido que o anterior Código de Processo Penal não dispunha de normas a regularem, como agora, o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, assim havendo que lançar mão daquele outro diploma legal, prescrevendo o § único do seu artigo 668.º que deviam observar-se as regras para idêntico recurso em matéria cível.

E hoje não há nenhuma disposição como o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, que estabelece:

O acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o tribunal pleno, antes da solução de fundo do conflito de jurisprudência, ao apreciar o recurso, tivesse de novamente verificar se a oposição dos acórdãos se confirmava.

Parece que o problema perdeu actualmente toda a acuidade, uma vez que, como já se afirmou, no vigente Código de Processo Penal está totalmente regulado um tal recurso extraordinário e o legislador não teria deixado de formular idêntica regra se esse fosse seu propósito.

Isto, porém, não significa que o plenário das secções criminais, se porventura se apercebesse de que a falada «oposição de acórdãos» não se verificava, não pudesse isso mesmo decidir, mais uma vez aplicando o n.º 3 do citado artigo 766.º, *ex vi* do que estatui o artigo 4.º

Aliás, refere o Ex.º Procurador-Geral da República, conselheiro Cunha Rodrigues, nas *Jornadas de Processo Penal*, do Centro de Estudos Judiciários, que «salvo pormenores de regulamentação que devem procurar-se, por via analógica, no Código de Processo Civil [artigo 4.º deste Código], os recursos penais passam a obedecer a princípios próprios, possuem uma estrutura

normativa autónoma e desenvolvem-se segundo critérios a que não é alheia uma opção muito clara sobre a necessidade de valorizar a atitude fundamental do juiz.

O Código rompe abertamente com a tradição que há quase um século geminou os recursos penais e cíveis». (P. 384).

E na nota 3 ao artigo 441.º, na 4.ª edição do seu *Código Anotado*, escreve Maia Gonçalves:

E, embora o prosseguimento seja para decidir o fundo, ou seja, o sentido em que a jurisprudência deve ser uniformizada, cremos que, tal como sucede em processo civil, o plenário das secções não está vinculado pelo que em conferência foi decidido sobre questões preliminares. O Código nada nos diz sobre esta questão: trata-se de um caso omissio em que o processo civil se harmoniza com o processo penal, em que, portanto, e nos termos do artigo 4.º, nos devemos socorrer da analogia.

Aliás, parece-nos impensável proceder de outro modo, pois estaria o plenário das secções a fixar jurisprudência, quando de antemão se tinha apercebido da inexistência de acórdãos contraditórios, o âmbito do estabelecido no artigo 437.º, e da falência, por conseguinte, de um dos requisitos essenciais justificativos da sua actividade.

B) Resolvida a primeira questão aflorada pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo, passemos àquela que este plenário é chamado a solucionar.

Toda a problemática se resume a decidir se a omissão, na sentença criminal, da indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal constituirá nulidade insanável, ou não.

É que, como já se referiu, no acórdão recorrido entendeu-se que a falta de indicação das provas que serviram para fundar a convicção do tribunal constituía nulidade insanável da decisão, que desse modo tinha decidido, e, desse jeito, de conhecimento officioso.

Julgou-se, ao contrário, no acórdão fundamento que a aludida omissão, constituindo embora nulidade, não era daquela espécie, não sendo, por conseguinte, do conhecimento officioso, podendo arguir-se na motivação do recurso.

Deve dizer-se que neste sentido tem vindo este Tribunal a pronunciar-se uniformemente, como nos acórdãos que de seguida se transcrevem:

1 — As nulidades da sentença são nulidades dependentes de arguição, que podem ser arguidas na motivação dos recursos e, portanto, dentro do prazo da motivação.

2 — A obrigatoriedade de indicação, na sentença, das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, estabelecida no artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo, portanto, uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova [cf. o artigo 410.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal].

3 — Sendo a indicação de tais provas feita sucinta e dispersamente (fora do local indicado no artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), não se tratará de nulidade, mas de irregularidade

processual, a submeter ao regime do artigo 123.º do Código de Processo Penal, suposto que a indicação, como é feita, ainda satisfaz a finalidade indicada no n.º 2. [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1989, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 388, p. 364, processo n.º 40 023].

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Fevereiro de 1991, no processo n.º 41 200, lê-se que «a nulidade, arguida na motivação, foi-o em tempo». (*Actualidade Jurídica*, n.ºs 15/16, n.º 3258, p. 6.) No mesmo sentido são os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 1989, processo n.º 40 094, e de 21 de Junho de 1989, processo n.º 40 024.

«1 — A ausência total, na sentença, da referência às provas que constituíram a fonte de convicção do tribunal constitui violação do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o que acarreta nulidade da decisão, por força do artigo 375.º

2 — Tal nulidade tem de ser invocada na motivação de recurso do acórdão, porque não aplicável o artigo 120.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo Penal.» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Março de 1991, no processo n.º 40 874, *Actualidade Jurídica*, n.º 17, n.º 3713, p. 5.)

«1 — A fundamentação da sentença ou acórdão é uma actividade complexa, onde se enquadram funções de enumeração, exposição e indicação.

2 — A 'indicação' destina-se a assegurar a inexistência de violação do princípio da inadmissibilidade das proibições de prova. E, no pressuposto de que a normal e diligente actuação dos interessados não deixará de denunciar a utilização pelo tribunal de provas proibidas, a lei não exige a 'especificação da prova na sentença', reduzindo, a respeito, a nulidade a simples falta de 'referência às chamadas' *pieces à conviction*.» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 1991, processo n.º 41 644.)

No sentido inverso, e no mesmo do acórdão recorrido, pode ver-se o Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Fevereiro de 1989, sumariado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 384, p. 674:

Sofre de nulidade [artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, alínea a), do Código de Processo Penal] a sentença na qual não se fez indicação das provas que serviram para formar a convicção do julgador.

Diga-se ainda, a propósito, não se justificar actualmente o recurso às regras estabelecidas no Código de Processo Civil, como tem vindo a decidir-se neste Supremo Tribunal, podendo citar-se, por todos, o Acórdão de 9 de Janeiro de 1992, no processo n.º 41 991, em que se lê:

Ora, casos omissos poderiam verificar-se no domínio do Código de Processo Penal de 1929, com o subsequente recurso ao processo civil, neste aspecto das nulidades da sentença, que nele não se encontravam reguladas.

Outro tanto não sucede com o Código actual, em que as mesmas estão previstas e taxativamente enumeradas, por o pensamento legislativo que lhe preside ter sido dominado pela preocupação de as restringir.

E depois da referência a alguns arestos deste Supremo Tribunal, em que pacificamente se sufraga a tese defendida pelo acórdão fundamento, passemos a enunciar alguns dispositivos legais do Código de Processo Penal que importa ter em mente para a dissolução do problema:

Artigo 374.º

Requisitos da sentença

1 — A sentença começa por um relatório, que contém [...]

2 — Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3 —

Artigo 379.º

Nulidade da sentença

É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no artigo 374.º, n.ºs 2 e 3, alínea b); ou
- b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver fora dos casos e das condições previstas nos artigos. 358.º e 359.º

Artigo 118.º

Princípio da legalidade

1 — A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

2 — Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

3 — As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

Artigo 119.º

Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser officiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

- a) A falta do número de juizes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;
- b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

- d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;
- e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, n.º 2;
- f) O emprego de forma do processo especial fora dos casos previstos na lei.

Artigo 120.º

Nulidades dependentes de arguição

1 — Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 — Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;
- b) A ausência, por falta de notificação do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
- d) A insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3 — As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
- b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;
- d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

Uma vez aqui chegados, tendo presentes a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que se mencionou, e as normas legais acabadas de referir, curemos de averiguar que espécie de nulidade se nos depara quando, numa sentença criminal, falta a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Em vista da clareza daquelas disposições já transporece, com natural evidência, tratar-se de uma nulidade, e de uma nulidade sanável, como já deixámos antever, no sentido da mencionada jurisprudência, de resto uniforme.

Aliás, é esta a solução que ressalta desses textos e da disciplina das nulidades de que se ocupam.

O título V («Das nulidades»), inserido no livro II («Dos actos processuais») da parte I do Código de Processo Penal, a que pertencem os dispositivos legais que se transcreveram, dedica-se, pois, às nulidades dos actos processuais em geral, incluindo, portanto, também as da sentença.

Nele estatui, por conseguinte, sobre os vários tipos de invalidade e seus efeitos, sem estar a destrinçar os vários actos processuais afectados, mas antes remetendo para os diversos preceitos que, pelo Código adiante, se lhes vão referindo e que as integram.

É o que, por acaso, defende, na sua tese de doutoramento — *Do Processo Penal Preliminar* —, Germano Marques da Silva, quando, a pp. 472 e 473, escreve:

Com excepção da inexistência jurídica, que é uma construção doutrinária, o Código trata das nulidades em geral no título V do livro II da parte I. Além dos casos aí expressamente considerados, que respeitam essencialmente às nulidades do processo, o Código contempla dispersamente muitos outros casos de nulidades a propósito da disciplina de cada acto [...].

O desrespeito ou não acatamento do formalismo processual determinado na lei produz, como se sabe, a imperfeição do acto processual, que pode ir, consoante o grau desta, passando por vícios que constituem nulidade sanável ou insanável, desde a simples irregularidade, de diminuta importância, até à própria inexistência jurídica do acto.

E como flui do n.º 2 do citado artigo 118.º, nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular, estatuidando o artigo 123.º que «qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto [...]».

Daqui já resulta, com nitidez, referir a própria lei expressamente os vícios que conduzem à nulidade do acto, dando lugar a simples irregularidade os restantes, quando não se esteja ante hipótese da sua inexistência jurídica.

O artigo 119.º, por sua vez, inventaria nas suas seis alíneas os casos que constituem nulidades insanáveis, afora as que como tal se cominarem noutras disposições legais.

Desta norma já se infere o que a seguir estabelece o artigo 120.º, n.º 1, que qualquer nulidade que não constitua alguma daquelas é sanável, portanto, e deve ser arguida pelos interessados.

Sendo assim, o artigo 379.º, alínea a), ao determinar que o omitir-se na sentença a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal (conforme a parte final do n.º 2 do artigo 374.º) constitui nulidade, não a integra nas nulidades insanáveis.

Ora, desde que esta não se encontra abrangida no número das insanáveis, não pode deixar de concluir-se que se está ante nulidade sanável, incluída no artigo 120.º, dependente, pois, de arguição pelos interessados.

Neste sentido opina Maia Gonçalves, ao escrever no seu *Código de Processo Penal Anotado*, 1991, 4.ª ed., na nota 2 ao artigo 379.º:

Como já se tem acentuado, há no pensamento legislativo que presidiu à feitura do Código o in-

tuito de restringir as nulidades, cuja enumeração é taxativa.

Assim, a sentença só será afectada de nulidade nos casos taxativamente previstos neste artigo ou noutras disposições da lei.

E sucede ainda que, como as nulidades aqui previstas não estão enumeradas no artigo 119.º como nulidades insanáveis de conhecimento oficioso, para que sejam declaradas e produzam efeitos devem ser arguidas nos termos do artigo 120.º, n.º 3.

Pode ainda ler-se, na mesma orientação, o *Código de Processo Penal Anotado*, de Costa Pimenta, 1.ª ed., a p. 1023, em anotação ao artigo 379.º «Natureza e regime»:

As nulidades da sentença enumeradas neste artigo têm natureza relativa (sanável) e obedecem ao regime estabelecido nos artigos 120.º e 121.º, para cuja anotação remetemos.

Fica assim destituído de qualquer fundamento o decidido, em sentido oposto, no acórdão recorrido, com base na expressão que no artigo 379.º se utiliza, «É nula a sentença [...]», com o que apenas se quis cominar esta nulidade nos casos aí previstos, desse modo se afastando a simples irregularidade, desde logo pondo de parte a insanabilidade da nulidade, conforme o artigo 119.º

Se aquela fosse a intenção do legislador, não teria ele deixado de usar a expressão concisa, como, por exemplo, «Padece de nulidade insanável a sentença [...]», à luz do estatuido no artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil.

Tudo conduz, por conseguinte, a solucionar o conflito de jurisprudência gerado entre os Acórdãos da Relação de Coimbra de 8 de Maio de 1991, prolatado no processo n.º 46/91, e da Relação de Lisboa proferido a 7 de Novembro de 1990, no processo n.º 25 997, fixando a jurisprudência pelo modo que se segue:

Não é insanável a nulidade da alínea a) do artigo 379.º do Código de Processo Penal de 1987, consistente na falta de indicação, na sentença penal, das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ordenada pelo artigo 374.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, por isso não lhe sendo aplicável a disciplina do corpo do artigo 119.º daquele diploma legal.

A decisão recorrida deverá ser oportunamente alterada em consonância com a jurisprudência agora estabelecida pelo tribunal que a proferiu.

Sem custas.

Lisboa, 6 de Maio de 1992. — José Alexandre Lucena Vilhegas do Valle — José Correia de Oliveira Abranches Martins — Armando Pinto Bastos — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Victor Manuel Lopes de Sá Pereira — António Cerqueira Vahia — Agostinho Pereira dos Santos — Luís Vaz de Sequeira — Bernardo Guimarães Fischer Sá Nogueira (vencido, nos termos da declaração que junto) — Noel Silva Pinto (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Sá Nogueira).

Declaração

Vencido.

Nos processos n.ºs 41 657 e 43 163, de que fui relator, e de que seguidamente se transcrevem as partes com interesse, tomou-se uma posição que, sem focar o problema posto na formulação do presente assento, se funda na ideia implícita de que a nulidade resultante da falta de indicação da matéria dada como não provada será de conhecimento oficioso (ainda que nos dois casos concretos acima referidos tenha havido arguição da nulidade pelos recorrentes).

Por tal razão, defendi que o assento a formular deveria ter a seguinte redacção:

É insanável a nulidade da alínea *a*) do artigo 379.º do Código de Processo Penal, constante da falta de indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ordenada pelo artigo 374.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, pelo que lhe é aplicável a disciplina do artigo 119.º do mesmo diploma.

[...]

41 657:

[...]

[...] por seu lado, entende que o acórdão é nulo, por falta de indicação da matéria dada como não provada, por existência de contradição insanável na matéria dada como provada, por falta de cumprimento das regras processuais respeitantes à alteração não substancial dos factos da acusação, por contradição entre a matéria de facto provada e as conclusões, baseadas num discurso hipotético (e do qual, de resto, se demarcou um dos membros do colectivo), e por insuficiência da matéria de facto para a extracção das conclusões formuladas, pelo que pede a repetição do julgamento.

O que poderia existir, nas apontadas condições, seria uma deficiente indicação da matéria de facto dada como provada, mas entende-se que se não verifica tal defeito, em virtude de a análise do espírito do sistema de prova instituído pelo Código de Processo Penal actual levar à conclusão de que se não justifica a indicação de certos factos como provados ou não provados quando o respectivo âmbito e natureza os coloque na situação de se mostrarem irrelevantes para a decisão da causa.

Na verdade, só assim adquire significado e relevância jurídica a disposição da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 340.º do mesmo diploma, quando permite ao tribunal o indeferimento dos requerimentos de produção de prova se for notório que as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas.

É que dos muitos factos trazidos ao processo e ao julgamento diversos são manifestamente irrelevantes ou não significativos, do que resulta não deverem ser incluídos no conjunto de matéria sobre a qual o tribunal se deve pronunciar para dizer que se produziram ou não.

É isso, de resto, que resulta da leitura do n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Penal, em que se indicam os pontos de facto que devem ser enumerados, discriminada e especificadamente relevantes para as questões a decidir, e que tenham sido alegados pela acusação e pela defesa, ou que resultem da discussão da causa.

E é precisamente por isso, também, que o mencionado Código permite que se invoque como fundamento de recurso para o tribunal superior a insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 410.º].

Mas o recorrente, como se frisou, e ainda em relação com esta matéria, vem afirmar que o tribunal, ao agir como se deixa indicado, violou o disposto nos artigos 355.º e 356.º do Código mencionado.

Vejamos, por isso, se assim é.

Esses artigos respeitam à força probatória das provas (documentais, periciais, constantes de redução a escrito de audições de pessoas com intervenção no processo, e outras, como as resultantes da existência de objectos apreendidos, etc.) e determinam que os mesmos não têm valor se as respectivas provas não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

Ao mesmo tempo, esclarecem em que condições se considera que as provas resultantes da audição de pessoas, produzidas fora da audiência de julgamento, podem ser examinadas e valorizadas para efeitos de julgamento, mas nada indicam sobre as condições em que os restantes meios de prova têm valor para os mesmos efeitos.

Ora, o nosso sistema processual penal, ao contrário do que ocorre com o sistema de direito americano, determina a incorporação no processo, ou a apensação a este, de todos esses meios de prova que, para além da redução a escrito de declarações dos intervenientes no caso, tenham interesse para a resolução deste, bem como a indicação oportuna, na acusação, e na pronúncia, quando a haja, de quais eles sejam (artigos 157.º, 164.º, 165.º, 166.º, 168.º, 178.º a 186.º, 188.º, 190.º, 92.º a 95.º, 283.º e 308.º do Código de Processo Penal).

E, precisamente por ter sido esse o sistema adoptado, o julgamento efectuado pelo tribunal implica as obrigações de examinar e de atender, em harmonia com a lei, todas essas provas existentes no processo, constantes daquelas peças processuais.

É por tal razão que é vedado ao mesmo tribunal proceder a uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver (artigo 339.º), salvo as excepções consignadas nesta disposição legal.

Resulta, assim, dos comandos referidos que todas as indicadas provas, não correspondentes a redução a escrito de depoimentos ou declarações de intervenientes no processo, são «examinadas» no julgamento, sem haver lugar à sua leitura pública (contrariamente ao que sucede, repete-se, no direito americano), leitura esta só permitida pela lei quanto às mencionadas reduções a escrito de depoimentos e declarações dos intervenientes.

Não se vislumbra, por tais razões, que o Tribunal, ao tomar em consideração todas as mencionadas provas existentes nos autos, tenha infringido o comando daqueles artigos 355.º e 356.º, visto que, ao fazê-lo, se limitou a dar estrito cumprimento ao preceituado no primeiro desses artigos.

42 163:

[...]

Inconformado, recorre para este Supremo Tribunal o digno representante do Ministério Público, a pedir o decretamento da nulidade do acórdão, e o conseqüente reenvio do processo, por se não ter feito indicação dos fundamentos probatórios que estiveram na base de se terem dado como não provados os factos respeitantes ao arguido Raposo dos Santos e por existir contradição insanável entre factos provados e não provados.

I — O problema da fundamentação da decisão. Seu âmbito

Como é sabido, o Código de Processo Penal de 1929, na esteira, aliás, do nosso regime legal anterior, não admitia a indicação dos fundamentos da decisão sobre matéria de prova, e de igual forma dispunha o Código de Processo Civil de 1939.

A filosofia que estava subjacente a esse sistema era a de que o juiz formava a sua convicção livremente, em função do conjunto das provas produzidas, num regime que se contrapunha a um outro que vigorara anteriormente, segundo o qual havia valores diferentes e mais ou menos vinculativos quanto a determinados tipos de prova (uma só testemunha não tinha qualquer valor, os depoimentos de pessoas de certas categorias sociais tinham mais valor do que os de outras pertencentes a diferentes estratos, etc.).

E, muito embora essa filosofia correspondesse, na essência, a um progresso relativamente ao sistema anterior acabado de referir, o certo é que, com o decurso do tempo, começaram a surgir críticas à forma como alguns tribunais apreciavam as provas produzidas, dentro de um esquema legal que acabava por impedir que as instâncias superiores procedessem à adequada fiscalização do julgamento da matéria de facto feito pela 1.ª instância.

Por tal motivo, e porque o trabalho doutrinário no nosso país se acha especialmente centrado no direito e no processo civil, a censura sobre o sistema legal que decorria dessa filosofia começou por incidir sobre o processo civil, e só depois de este ter sido alterado se dirigiu ao processo penal.

Relativamente ao processo civil, veio a ser oportunamente alterado o artigo 653.º do Código respectivo, por forma a exigir-se a fundamentação das respostas em matéria de facto, mas apenas em relação aos factos dados como provados, e a jurisprudência acabou por considerar que a exigência legal da fundamentação ficava satisfeita com uma indicação, mais ou menos genérica, de que o tribunal chegara à conclusão indicada «com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas sobre o facto, que se tinham mostrado conhecedoras da respectiva matéria».

Vários anos após a fixação desta doutrina verificou-se a crítica às disposições do Código de Processo Penal de 1929 que impediam a fundamentação das respostas em matéria de facto (nomeadamente o seu artigo 469.º), as quais chegaram mesmo, mas sem êxito, a ser acusadas de inconstitucionalidade.

Posteriormente, entrou em vigor o actual Código de Processo Penal, que se fez eco daquelas críticas e que, para além de ter abolido o regime de formulação de um questionário sobre os factos que deveria ser res-

pondido pelo tribunal colectivo, veio dispor no seu artigo 374.º, n.º 2, o seguinte:

Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Torna-se, assim, bem nítida a amplitude da evolução do regime da fundamentação da decisão sobre prova, que passou a abranger, no processo penal, a própria matéria de facto não provada, mas esta modificação não é, por si só, suficiente para se determinar qual o alcance do correspondente preceito legal, pois se não sabe em que condições e de que forma se deve proceder à indicação da fundamentação da indicação dos factos não provados.

Essa imprecisão conduz-nos à necessidade de afloação de um outro problema, que é o da fundamentação da matéria dada como não provada.

Teoricamente, haverá duas situações em relação às quais determinada matéria alegada não seja dada como provada: ou sobre a mesma não foi feita qualquer prova, ou a prova que se produziu não convenceu o julgador de que o referido facto correspondesse à realidade.

Se não houve qualquer produção de prova sobre determinada matéria, não se poderá, com rigor, estar a indicar «as provas que serviram para formar a convicção do tribunal», como o exige a parte final do n.º 2 daquele artigo 274.º, mas parece que, devido à circunstância de se tornar, em regra, extremamente impreciso o poder-se saber se foi ou não produzida alguma prova sobre essa matéria, se deverá sempre indicar qual a fundamentação em que o tribunal se baseia para concluir que se não provaram determinados factos de interesse para a caracterização do ilícito ou para a desqualificação criminal dos actos do arguido.

Daí que se defenda que, qualquer que seja a razão de não prova desses factos, se deva sempre proceder à indicação da fundamentação de tal não prova, seja porque sobre a mesma se não fez a menor prova, seja porque a prova produzida não convenceu o tribunal.

Isto é, e de acordo com a nossa lei actual, haverá que indicar sempre a fundamentação da convicção do julgador relativamente aos factos dados como provados e aos factos dados como não provados, ainda que, em relação a estes últimos, se nenhuma prova tiver sido produzida, seja suficiente a afirmação de que a mencionada convicção se fundou precisamente nessa falta de produção de prova.

Problema diferente, mas com ele relacionado, é o de se saber se a fundamentação da matéria provada e da não provada pode ser feita em moldes concisos e semelhantes aos que a jurisprudência já estabeleceu para o processo civil ou se deve ser estruturada em moldes mais concretos, à semelhança do que ocorre no direito alemão, que, como se sabe, se encontra bastante na base da formulação ideológica do nosso processo penal, e em que se exige uma indicação muito precisa dos meios de prova a que o julgador atendeu e do próprio grau de convicção ou de não aceitação do que deles resultou que esteve na base da decisão sobre a matéria de facto.

Razões de ordem histórica e de unidade tendencial do sistema jurídico têm levado a que se esteja a estabelecer a corrente jurisprudencial de que, a exemplo do que se definiu para o processo civil, se considere como suficiente para se ter como cumprida a exigência legal de fundamentação no processo penal uma indicação concisa desta, em moldes semelhantes aos que se encontram estabelecidos para aquele tipo de processo, isto é, uma indicação de que a convicção do tribunal se baseou nos depoimentos das testemunhas, adequadamente identificadas, que convenceram, pela forma como depuseram, que estariam a dizer a verdade, sem se tornar necessário referir pormenorizadamente (ao contrário do que se passa no já aludido direito alemão) que esta ou aquela testemunha afirmaram isto ou aquilo e se mostraram mais convincentes do que outra ou outras, que afirmaram o contrário, mas não convenceram, por estas ou aquelas razões.

Ora, no caso concreto, o acórdão recorrido é completamente omissivo quanto à fundamentação dos factos que considerou como não provados, embora tenha dado uma fundamentação bastante completa quanto aos factos que considerou como provados.

Na verdade, do mesmo acórdão não consta a menor referência à fundamentação da decisão de considerar como não provados os factos havidos como tais.

Por isso, e neste aspecto, tem razão o recorrente. — *Sá Nogueira*.

Assento

Acordam, em plenário das secções criminais, os deste Supremo Tribunal de Justiça:

I — O digno magistrado do Ministério Público junto deste Supremo, à sombra do estatuído no artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, veio interpor recurso extraordinário, para afixação de jurisprudência, do acórdão fotocopiado a fls. 6 e 6 v.º, no processo n.º 41 483, deste mesmo Tribunal, proferido a 3 de Maio de 1991.

É que nele, sobre a possibilidade de rejeição parcial do recurso penal, se optou por uma solução oposta àquela em que assentou o acórdão proferido em 15 de Novembro de 1989, no processo n.º 40 323, em fotocópia, a fls. 4 e 5.

Qualquer deles, na verdade, reconhece a admissibilidade da limitação do recurso a uma parte da decisão, desde que a parte recorrida e a não recorrida possam separar-se e assumir cada uma delas perfeita independência, por forma a tornar possível, de per si, uma apreciação e decisão autónomas, em consonância com o que estatui o artigo 403.º, n.º 1, do supracitado diploma legal.

Mas enquanto no acórdão recorrido se julgou que a rejeição do recurso deve ser total, e não parcial, foi, ao invés, decidido no acórdão fundamento rejeitar o recurso estritamente quanto à matéria de direito, prosseguindo o mesmo apenas na parte restante.

II — Está assegurada a legitimidade do recorrente, pelo despacho em que o recurso se admitiu, confirmando-se a sua tempestividade, a espécie e o regime adequados.

Cumprido que foi o que estatuem os artigos 439.º e 440.º do Código de Processo Penal, procedeu-se ao exame preliminar, após o que, indo os autos à confe-

rência, se concluiu verificar-se a arguida oposição de julgados, e que qualquer das decisões transitou já.

III — Prosseguiu, por conseguinte, o recurso.

E uma vez colhido o visto simultâneo — a que alude o artigo 442.º, n.º 3, da mesma lei —, cumpre decidir.

Dir-se-á ser fora de dúvida que um e outro dos dois mencionados acórdãos assentaram em soluções opostas, sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação.

Em ambos se admite, é claro, como aliás não podia deixar de ser, em obediência ao determinado no artigo 403.º, n.º 1, do Código de Processo penal, a limitação do recurso a uma parte da decisão, quando a parte recorrida pode cindir-se da que a não foi, possibilitando uma apreciação e uma decisão autónomas.

Só que enquanto no acórdão recorrido, de 3 de Maio de 1991, no processo n.º 41 483, se considerou que a rejeição do recurso só pode ser total, no acórdão fundamento, de 15 de Novembro de 1989, no processo n.º 40 323, julgou-se que, sendo o recurso relativo, ao mesmo tempo, à parte de facto e à de direito, a rejeição de uma delas não implicava a rejeição da outra, pelo que desta poderia conhecer-se e decidir-se.

O problema que se nos coloca não tem precedentes, e surgiu pela primeira vez no processo n.º 40 093, em que a despeito do Ministério Público neste Supremo Tribunal ter defendido a rejeição parcial do recurso, ao abrigo do princípio da sua acindibilidade, o acórdão de 14 de Junho de 1989 decidiu em sentido contrário como no acórdão ora recorrido — que o recurso devia prosseguir integralmente para julgamento — *Actualidade Jurídica*, ano 1, n.º 0, p. 6.

Esta corrente não foi, todavia, acolhida neste Supremo Tribunal e logo depois abandonada no acórdão de 15 de Novembro seguinte, em que precisamente intervieram como relator e primeiro adjunto os mesmos conselheiros que, como adjuntos, tinham votado aquele outro.

Este acórdão, no processo n.º 40 323, vem sumariado na *Actualidade Jurídica*, ano 1, n.º 3, p. 6, em que se lê:

1 — O princípio processual actualmente aceite é o da cindibilidade do recurso, aliás acolhido no n.º 1 do artigo 403.º do Código de Processo Penal em vigor desde 1 de Janeiro de 1988 e reafirmado nos seus artigos 410.º, n.º 1, e 412.º, n.º 2, princípio esse que funcionará sempre que a parte recorrida possa ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2 — Por esse princípio poderá o recorrente limitar a sua reacção a uma decisão judicial, contanto que observe a regra da autonomia da parte que pretende submeter à censura do tribunal, como acontece nos casos exemplificativamente enumerados no n.º 2 do artigo 403.º

3 — O recorrente pode limitar o recurso só à matéria de facto ou só à matéria de direito, já que se apresentam com perfeita e recíproca autonomia.

4 — Se o recurso envolver simultaneamente matéria de facto e de direito, a independência mantém-se, já que cada uma dessas facetas supõe uma decisão própria insusceptível de fundir-se numa só.

Do mesmo acórdão nos dará conta o *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 391, a publicar, e cujo sumário passamos a indicar:

I — No domínio dos recursos penais o princípio processual actualmente em vigor é o da cindibilidade do recurso, acolhido no artigo 403.º, n.º 1, e reafirmado nos artigos 410.º, n.º 1, e 412.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal.

II — Este princípio funciona sempre que a parte recorrida possa ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

III — O recorrente pode limitar o seu recurso apenas à matéria de direito ou só à matéria de facto de uma decisão, já que elas se apresentam com perfeita e recíproca independência.

IV — Mas se recorrer, envolvendo simultaneamente estas duas facetas da decisão, nem por isso se perderá a referida autonomia, já que cada uma delas supõe uma decisão própria, insusceptível de fundir-se numa só.

V — Interposto recurso quanto à matéria de direito e quanto à matéria de facto e desrespeitando as conclusões, o disposto no artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo penal, designadamente não se tendo indicado a norma violada, há que rejeitar o recurso quanto à matéria de direito, prosseguindo aquele apenas na parte restante.

Semelhante tese já antes tinha sido defendida no acórdão de 25 de Outubro de 1989, no processo n.º 40 220, desde então se havendo iniciado a corrente, que pode considerar-se uniforme, do princípio da cindibilidade do recurso e da possibilidade da sua rejeição parcial.

Da mesma data — de 25 de Outubro de 1989 — com a mesma solução, é o decidido no processo n.º 20 243, sucedendo-se esta corrente jurisprudencial até ao acórdão ora recorrido, e o de 20 de Dezembro de 1989, no processo n.º 40 251, in *Actualidade Jurídica*, ano 2, n.º 4, pp. 9 e 10, em que se lê no n.º 6 do sumário:

6 — O princípio é hoje o da cindibilidade do recurso, sendo o recorrente quem decide o que pretende ver apreciado, e só isso (artigos 402.º, 403.º e 309.º do Código de Processo Penal), mas cumprindo-se sempre o disposto no artigo 412.º do mesmo Código.

No mesmo sentido se seguiram os acórdãos deste Supremo Tribunal de 7 de Novembro de 1990, no processo n.º 41 348, e de 26 de Setembro de 1991, no processo n.º 41 940.

As regras a que agora estão sujeitos os recursos em processo penal são em tudo distintas do regime do anterior Código de 1929, cujo princípio preponderante era, como é sabido, o da unidade do recurso.

Pode afirmar-se que, bem ao contrário, se nota actualmente um forte predomínio do princípio dispositivo no que toca aos recursos, com base na sua separabilidade ou cindibilidade, por efeito do disposto no artigo 403.º, n.º 1, reafirmado nos artigos 410.º, n.º 1, e 412.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal, em função da faculdade do recorrente, que pode impugnar uma ou mais parcelas da decisão, havendo, pois, uma parte recorrida e outra não recorrida, desde que se

torne possível uma apreciação e uma decisão entre si independentes.

Pode o recorrente limitar o recurso tão-só à matéria de direito de uma decisão, ou simplesmente à matéria de facto, uma vez que se apresentem com inteira e recíproca independência.

Se, porventura, o recurso envolver simultaneamente os dois aspectos, nem por isso se perderá a mencionada autonomia, uma vez que cada um deles suporta uma decisão própria, com particular disciplina jurídica, por isso insusceptível de fundir-se numa só.

Note-se, a título exemplificativo, que as exigências contidas no n.º 2 do citado artigo 412.º se referem tão-só às pretensões do recurso que versem matéria de direito, como se especifica logo no início dessa disposição, de modo que, interposto recurso tanto da matéria de facto como da matéria de direito — por inobservância do n.º 2 do artigo 412.º —, pode o recurso vir a ser rejeitado quanto àquela e prosseguir quanto à parte restante, a matéria de facto.

Se assim não fosse, e aceitando todo o recurso, não obstante haver pretensões que seriam de rejeitar, estaríamos, afinal, caídos no domínio do princípio da unidade que imperava no Código de 1929 e, em vez de só se rejeitar as pretensões que o devessem ser, passar-se-ia a conhecer de todo o recurso, desta arte, com integral desrespeito pela lei.

Bastaria, com efeito, qualquer invocação sobre a matéria de facto como a sua insuficiência, erro ou contradição, para que o recurso, em que também se discutia o direito, como o enquadramento jurídico dos factos e a medida da pena, prosseguisse também nesta parte, com total violação da lei expressa.

Mais não será preciso acrescentar para se concluir dever pôr-se de parte, por menos correcta e até ilegal, a orientação seguida no acórdão recorrido, por contrariar o princípio da separabilidade do recurso, antes se devendo — na hipótese de autonomia das pretensões do recurso — apreciá-las separadamente quanto à possibilidade da sua rejeição e prosseguimento.

IV — Por tudo o que se expôs, decide-se solucionar o conflito de jurisprudência suscitado entre os acórdãos deste Supremo Tribunal de 3 de Maio de 1991, o proferido no processo n.º 41 483 e o prolatado a 15 de Novembro de 1989, no processo n.º 40 323, fixando a jurisprudência pelo modo seguinte:

Formuladas várias pretensões no recurso, podem algumas delas rejeitar-se, em conferência, prosseguindo o recurso quanto às demais, em obediência ao princípio da cindibilidade.

Deve, oportunamente, a decisão recorrida ser alterada pelo tribunal que a proferiu, em cumprimento da jurisprudência acabada de estabelecer.

Lisboa, 24 de Junho de 1992. — *José Alexandre Lucena Vilhegas do Valle — Jorge Celestino da Guerra Pires — Bernardo Guimarães Ficher Sá Nogueira — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — José Saraiva* (vencido, com os fundamentos da declaração de voto junta) — *José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Armando Pinto Bastos — Victor Manuel Lopes de Sá Pereira — Luís Vaz de Sequeira — Agostinho Pereira dos Santos — Noel Silva Pinto — António Cerqueira Vahia* — (Tem a concordância do conselheiro Abranches Martins, que não assina por não estar presente.)

Declaração de voto

O artigo 403.º, n.º 1, do Código de Processo Penal permite ao recorrente limitar o recurso a uma parte da decisão, quando a parte recorrida puder ser separada da não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

Mas a rejeição do recurso, como resulta da letra dos artigos 412.º, n.º 2, e 420.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Código — rejeição «do recurso» —, há-de ser total, e não parcial.

É o que está de acordo com a economia e celeridade processual, de que o novo Código está imbuído.

E a rejeição parcial do recurso, obrigando a duas decisões, retarda o andamento do processo, contra o espírito do diploma em causa, sem vantagens que se vejam.

A tese da cindibilidade do recurso afigura-se-me legalmente inadmissível, com o devido respeito.

O que é cindível é dentro da decisão a «parte recorrida» da «parte não recorrida», se forem susceptíveis de decisão autónoma — como é expressa a letra do artigo 403.º, n.º 1, citado.

A lei não se refere a separação ou cindibilidade das matérias ou questões suscitadas no recurso, que é só um, um no seu todo.

A autonomia a que se refere a lei é entre a parte recorrida e não recorrida, e não entre as várias partes ou questões da parte recorrida.

A cindibilidade prevista na lei é da decisão recorrida e não do recurso; mesmo que este contenha várias questões autónomas, o recurso não deixa de ser um só e único.

Por estas razões, e salvo o devido respeito, fixaria a jurisprudência no sentido inverso ao do presente e douto acórdão. — *José Saraiva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)